



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5003971-80.2015.4.04.7000 (Inquérito Policial), 5012331-04.2015.4.04.7000 (Ação Penal), 5026212-82.2014.4.04.7000 (Ação Penal), 5014901-94.2014.4.04.7000 (Pedido de Prisão Preventiva), 5004996-31.2015.4.04.7000 (Inquérito Policial), 5068069-11.2014.4.04.7000 (Quebra de Sigilo), 5047090-28.2014.4.04.7000 (Quebra de Sigilo), 5085629-632014.4.04.7000 (Quebra de Sigilo) e autos conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com base nos elementos dos autos em epígrafe e demais relacionados, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- 1. CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**, brasileiro, nascido em 15/04/1946 (**74 anos**), filho de Aloysio Camara De Paula Barros e Maria Adahir De Paula Barros, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.505.177-68, residente no endereço Avenida Visconde De Albuquerque, 463, 901, Leblon, 22450001, Rio De Janeiro – RJ, CEP 22450-001;
- 2. EDUARDO APARECIDO DE MEIRA**, brasileiro, nascido em 05/07/1969 (**51 anos**), filho de Antonieta Aparecida Matielo de Meira, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.514.368-65, residente na Rua Itália, 885, Jardim Macarenko, CEP 13.171-670;
- 3. FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO**, brasileiro, nascido em 22/08/1977 (**43 anos**), filho de Maria Letícia Macedo, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.629.548-38, residente na Av. Engenheiro José Francisco Bento Homem de Mel, 605, Apto. 1301, Fazenda São Quirino, Sumaré – SP, CEP 13.091-700;
- 4. IGOR BELAN**, brasileiro, nascido em 18/10/1983 (**37 anos**), filho de Alberto Aparecido Belan e Angela Alves Belan, inscrito no CPF/MF sob o nº 323.621.288-81, residente no endereço Rua Francisco Fadim, 520, Apto 156, Morumbi, 13140726, Paulínia – SP, CEP 13140-726;
- 5. JESUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO**, brasileiro, nascido em 29/04/1957



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

(63 anos), filho de Jesus De Oliveira Ferreira e Catarina Miriam Mangelli Ferreira, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.605.176-87, residente no endereço Avenida Vieira Souto, 474, Ap 101, Ipanema, 22420006, Rio De Janeiro – RJ, CEP 22420-006;

6. MOACIR FIGUEIREDO GITIRANA, brasileiro, nascido em 05/10/1944 **(76 anos)**, filho de Alberto Gitirana e Celeste Figueiredo Gitirana, inscrito no CPF/MF sob o nº 202.979.207-15, residente no endereço Avenida Lúcio Costa, 3360, Bloco 5, Apto 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22630-010;

7. RENATO DE SOUZA DUQUE, brasileiro, nascido em 29/09/1955 **(65 anos)**, filho de Elza de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.515.167-49, com endereço na Rua Invone Cavaleiro, 184, ap. 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22620-290;

8. RENATO RIBEIRO ABREU, brasileiro, nascido em 22/03/1947 **(74 anos)**, filho de Lidia Ribeiro Abreu e Renan Perlingeiro Abreu, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.839.567-34, residente no endereço Rua Praia De Icaraí, 219, Apto. 1402, Icaraí, 24230003, Niterói – RJ, CEP 24230-003

9. RICARDO TEIXEIRA FONTES, brasileiro, nascido em 09/10/1964 **(56 anos)**, filho de Jose Arsenio Quaresma Ferreira Fontes e Maria Cecília Teixeira Fontes, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.663.107-97, residente no endereço Rua Jair Ramos, 130, Apto. 104, Ilha Do Governador, 21941090, Rio De Janeiro – RJ, CEP 21941-090;

pela prática dos seguintes fatos criminosos:

Sumário

| | |
|---|----|
| 1. CONTEXTUALIZAÇÃO..... | 3 |
| II. REFINARIA HENRIQUE LAGE – REVAP..... | 21 |
| II.1. IMPUTAÇÕES: CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO..... | 21 |
| II.1.1. Corrupção ativa e passiva..... | 21 |
| II.1.2. Lavagem de dinheiro: Treviso Empreendimentos Ltda..... | 23 |
| II.1.3. Lavagem de dinheiro: Pieruccini & Martins Advogados..... | 25 |
| II.2. Justa causa: corrupção ativa e lavagem de dinheiro em contratos da REVAP..... | 26 |
| III. REFINARIA DE PAULÍNIA – REPLAN..... | 46 |
| III.1. IMPUTAÇÕES: CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO..... | 46 |
| III. 1.1. Corrupção ativa..... | 46 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

| | |
|---|----|
| III.1.2. Lavagem de dinheiro: Riomarine Oil & Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda..... | 47 |
| III.1.3. Lavagem de dinheiro: GFD Investimentos Ltda..... | 49 |
| III.1.4. Lavagem de dinheiro: Credencial Construtora Empreendimentos e Representações Ltda..... | 50 |
| III.1.5. Lavagem de dinheiro: CIB Consultoria e Serviços Ambientais Ltda..... | 51 |
| III.2. Justa causa: corrupção ativa e lavagem de dinheiro em contrato da REPLAN..... | 52 |
| III.2.1. Elementos específicos: Riomarine Oil & Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda..... | 57 |
| III.2.2. Elementos específicos: GFD Investimentos Ltda..... | 63 |
| III.2.3. Elementos específicos: Credencial Construtora Empreendimentos e Construções Ltda..... | 65 |
| III.2.4. Elementos específicos: CIB Consultoria e Serviços Ambientais Ltda..... | 70 |
| IV. REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS – REPAR..... | 72 |
| IV.1. IMPUTAÇÃO: CORRUPÇÃO ATIVA..... | 72 |
| IV.1.1. Corrupção ativa..... | 72 |
| IV.2. Justa causa: corrupção ativa em contratos da REPAR..... | 75 |
| V. CAPITULAÇÕES..... | 87 |
| VI. REQUERIMENTOS FINAIS..... | 89 |
| ROL DE TESTEMUNHAS..... | 92 |

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

No curso da Operação Lava Jato restou comprovado o funcionamento de uma ampla organização criminosa que, pelo menos entre 2004 e 2014, praticou de forma reiterada ilícitos em detrimento da PETROBRAS. Dentre as condutas criminosas merecem destaque a formação de cartel, a prática de fraudes licitatórias e o pagamento sistemático de propina, a mando de altos executivos de empresas nacionais e internacionais, por intermédio de profissionais da lavagem de dinheiro (operadores financeiros), aos diretores e gerentes da PETROBRAS, bem como aos agentes políticos que possuíam influência na Estatal.

De forma geral, verificou-se que, para garantir a obtenção de contratos públicos de grande valor na PETROBRAS, empresas de diversos segmentos, como empreiteiras, estaleiros e outras prestadoras de serviços, fraudavam os procedimentos licitatórios da Estatal. Visando à manutenção do esquema criminoso, representantes dessas corporações cooptavam os agentes públicos da estatal que possuíam poder de decisão no âmbito dos certames. Esses funcionários recebiam vantagens indevidas das empresas e, em contrapartida, passavam a atuar no sentido de favorecê-las, acelerando contratações com supressão de etapas relevantes, divulgando informações sigilosas, restringindo a competitividade na condução dos certames, omitindo-se em deveres funcionais, entre outras irregularidades.

Os valores ilícitos destinavam-se não apenas aos empregados do alto escalão da PETROBRAS que participavam diretamente do esquema criminoso, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção desses funcionários nos cargos. As



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária.

Para que fosse possível o trânsito das vantagens indevidas entre os dois polos da cadeia criminoso – ou seja, das empresas para os empregados da PETROBRAS e políticos – eram recrutados profissionais encarregados da lavagem de ativos, os chamados “operadores financeiros”. Referidos operadores eram responsáveis por, mediante uma série de estratégias de ocultação e dissimulação da origem e disposição dos recursos ilícitos, fazer com que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.

Entre os modos mais utilizados por empreiteiras e consórcios contratados pela PETROBRAS para o repasse e lavagem de vantagens ilícitas está, como a presente denúncia evidenciará, a celebração de contratos ideologicamente falsos com empresas controladas ou indicadas por operadores financeiros. Tais contratos, com objetos variados, mas sempre falsos, serviam como base fictícia para a emissão de notas fiscais falsas e realização de centenas de transferências bancárias, tudo de forma a buscar escamotear a origem criminoso dos valores.

Na presente denúncia serão imputados crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados por altos executivos da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.** e da PETROBRAS, assim como por operadores financeiros. Entre os contratos afetados pelos ilícitos estão obras e serviços relacionados às seguintes unidades da PETROBRAS: I) Refinaria Henrique Lage – REVAP, II) Refinaria de Paulínia – REPLAN e III) Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR.

Parte dos fatos criminosos objeto de acusação na presente peça, especificamente relacionados aos contratos das Refinarias REPLAN e REPAR, já foram objeto da ação penal autônoma nº 5012331-04.2015.404.7000 (também proposta perante a 13ª Vara Federal de Curitiba) em face de alguns dos participantes do esquema ilícito, entre os quais: ALBERTO YOUSSEF, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, LUCÉLIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES, MARIO FREDERICO MENDONÇA GOES, PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, RENATO DE SOUZA DUQUE, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, SÉRGIO CUNHA MENDES e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Na presente acusação serão objeto de imputação os crimes praticados por executivos da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.** no âmbito dos contratos celebrados com a PETROBRAS na REPLAN, REPAR e REVAP.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo infográfico que acompanhou a ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000 e ilustra alguns dos crimes de corrupção e lavagem de ativos praticados pelos administradores das empresas integrantes dos Consórcios INTERPAR e CMMS, ou seja, da MENDES JUNIOR, **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A** e SETAL (SOG), pelos diretores de abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA, e de serviços da PETROBRAS, RENATO DUQUE, assim como pelo gerente executivo de engenharia, PEDRO BARUSCO, em conjunto com diversos operadores financeiros. Os recursos ilícitos que transitam no infográfico, mediante sucessivas operações de lavagem, são originários dos pagamentos efetuados pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Os administradores das empresas cartelizadas participantes do “CLUBE” de empreiteiras (ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A** e GALVÃO ENGENHARIA) mantinham com RENATO DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais MARIO GOES, JULIO CAMARGO e ALBERTO YOUSSEF, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíaam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados da PETROBRAS envolvidos assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados corrompidos da Estatal praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação, é possível apontar que RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover¹: **i)** a aceleração dos procedimentos

1 Neste sentido, colocam-se as declarações de AUGUSTO MENDONÇA (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – **ANEXO 01**): “[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii**) a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii**) o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv**) a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v**) a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi**) a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii**) contratações diretas de forma injustificada; **viii**) a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, ocorria em casos específicos, quando necessário.

(2) Em um segundo momento, imediatamente antes e durante início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como ALBERTO YOUSSEF², JULIO CAMARGO e MARIO GOES, os funcionários RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, no intuito de a eles fazer (concreti-

interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]"

- 2 Em seu interrogatório judicial realizado nos autos nº 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101): ALBERTO YOUSSEF respondeu que: Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões? Interrogado: - Sim, com certeza. Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa? Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa. Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista? Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites. Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada? Interrogado: - Sim. – **ANEXO 02.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

zar) promessas de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso a(s) empresa(s) efetivamente se sagrasse(m) vencedora(s).

Paralelamente, e na maioria das vezes por intermédio de RICARDO RIBEIRO PESSOA, presidente da ABEMI e uma espécie de “coordenador do CLUBE”, eram repassadas a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame, dentre as quais sempre encontrava-se a empresa ou consórcio de empresas escolhida(o) pelo Cartel para vencer a licitação, bem como aquelas que forneceriam “propostas cobertura”³.

Neste contexto, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, ajustados entre si e com o Cartel, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do Cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio ALBERTO YOUSSEF na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000⁴, não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela PETROBRAS.

Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas. Na Diretoria de Abastecimento, era ALBERTO YOUSSEF o

3 Neste sentido, tem-se as declarações de **AUGUSTO MENDONÇA** (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – **ANEXO 01**): “[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]”

4 Eventos 1025 e 1101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

operador responsável pelo pagamento de propinas a PAULO ROBERTO COSTA. Já no âmbito da Diretoria de Serviços, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO recebiam os valores a partir de diversos operadores, dentre os quais se encontram MARIO GOES, LUCELIO GOES, JULIO CAMARGO e ADIR ASSAD.

No âmbito da Diretoria de Abastecimento, ALBERTO YOUSSEF era responsável por entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

No interesse da Diretoria de Serviços, por seu turno, os ajustes finais com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, acerca dos detalhes sobre a operacionalização dos pagamentos das vantagens indevidas prometidas, era realizado pelos próprios empreiteiros, e também por intermédio de diversos operadores que desenvolviam funções similares à de ALBERTO YOUSSEF, dentre eles MARIO GOES e JULIO CAMARGO.

Era nesse momento que os valores das vantagens indevidas também começavam a ser destinados, depois de devidamente "lavadas" pelos operadores, a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, bem como aos demais agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, os repasses das propinas destinadas a PAULO ROBERTO COSTA, conforme já mencionado, eram operacionalizados por ALBERTO YOUSSEF⁵. Este se valia, para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, suas ou de WALDOMIRO OLIVEIRA, as quais emitiam notas fiscais frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Conforme descrito por PAULO ROBERTO COSTA e por ALBERTO YOUSSEF⁶ em

- 5 Sobre o papel de ALBERTO YOUSSEF enquanto operador do esquema criminoso no âmbito da PETROBRAS, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101): [...] Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores? Interrogado: - É. Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele. Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos. [...] - **ANEXO 02.**
- 6 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 02**: "Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

seus interrogatórios na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, a partir do ano de 2005, **em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos 3% do valor total do contrato.** Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a PAULO ROBERTO COSTA e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT)⁷.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a PAULO ROBERTO COS-

ida para lá ou surgiu no decorrer? Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. [...] Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel". No mesmo sentido, o interrogatório de ALBERTO YOUSSEF – **ANEXO 02**: "Interrogado: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]"

- 7 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 02**: [...] Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? Interrogado: -Perfeito. Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que **dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.** (...). Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela PETROBRAS? Interrogado: -Não. **Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.** Juiz Federal: - Do cartel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

TA e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF até o ano de 2008, e somente a ALBERTO YOUSSEF a partir de então⁸.

O recebimento das vantagens indevidas por PAULO ROBERTO COSTA, para si e para outrem, restou comprovado em diversas sentenças condenatórias já proferidas por esse Juízo.

Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, PAULO ROBERTO COSTA possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta

- 8 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101): [...] Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? Interrogado: -Muito bem. **O que era para direcionamento do PP**, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. **De 2008**, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, **esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef**. Juiz Federal: - E... Interrogado: -Em relação, em relação ao PP. Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava? Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a PETROBRAS faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a PETROBRAS mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e **esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef**. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, **ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles**, agora... (...). Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores? Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? **Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef**. Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela? Interrogado: **-Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria**. Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor? Interrogado: **-Normalmente o Alberto Youssef** ou o Janene. [...] – ANEXO 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da “propina” em dinheiro vivo⁹⁻¹⁰.

Mesmo depois de PAULO ROBERTO COSTA deixar a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal, em especial nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre PAULO ROBERTO COSTA e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa COSTA GLOBAL com as empreiteiras.

No que tange à Diretoria de Serviços, os pagamentos de propina ocorriam, normalmente, em favor de RENATO DUQUE, à época Diretor de Serviços, e PEDRO BARUSCO, Gerente Executivo de Engenharia. O ex-Gerente Executivo de Engenharia não apenas recebia vantagens indevidas em nome próprio, como também gerenciava as parcelas recebidas por RENATO DUQUE¹¹, as quais eram provenientes de empresas membro do cartel, como a **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**, cujos executivos são ora denunciados.

PEDRO BARUSCO esclareceu perante o Ministério Público Federal que, em verdade, o pagamento de propinas no âmbito da PETROBRAS, durante o momento em que ocupou a Gerência de Engenharia, “era algo endêmico, institucionalizado”. Destacou PEDRO BARUSCO, ainda, que não havia represálias aos empresários na hipótese de não concordarem com a corrupção dos agentes públicos.

No mesmo sentido as declarações prestadas pelo réu JULIO CAMARGO, o qual menciona, inclusive, que:

9 Autos nº 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

10 O próprio PAULO ROBERTO COSTA admitiu, em sede de interrogatório judicial, que parte destes valores constituía propina recebida em decorrência de contratações das empresas do “Clube” pela PETROBRAS (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1025 e 1101): “[...] Juiz Federal: - E esses valores que foram apreendidos na sua residência, que era setecentos e sessenta e dois mil reais, cerca de cento e oitenta mil reais e mais dez mil euros, qual que era a origem desses valores? Interrogado: -É, a parte de euros e de dólar eram valores meus. De dólar que eu tinha durante a vida toda guardado, e euros tinha dez mil euros lá de uma viagem que eu fiz à Europa, tinha feito há pouco tempo. Os valores, os outros, era setecentos e poucos mil reais, eram valores não corretos. [...]”.

11 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do Termo de Colaboração nº 02 prestado por PEDRO BARUSCO: “QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DUQUE, principalmente as empresas do chamado “cartel” pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do “cartel” o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a **MPE**, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA”. - **ANEXO 03**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

[...] esta dinâmica de pagamento de propinas aos empregados do alto escalão da PETROBRAS **não** se dava mediante “pressão” ou “chantagens” por parte destes funcionários, mas mediante ajustes recíprocos entre eles e os executivos das empreiteiras contratadas pela Estatal; QUE estes ajustes interessavam a ambas as partes, tanto aos funcionários que recebiam as vantagens, quanto aos executivos que as ofereciam e pagavam, pois se os primeiros recebiam grandes quantias em dinheiro, os empreiteiros recebiam o constante auxílio de tais altos funcionários e buscavam atender os interesses das empresas contratadas nos procedimentos licitatórios e durante a execução dos contratos [...]¹².

A divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção, respectivamente, de 40% para o primeiro e os 60% restantes para RENATO DUQUE. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores para o recebimento dos valores indevidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a RENATO DUQUE, 30% para PEDRO BARUSCO e 30% para o respectivo operador¹³.

Nesse contexto, PEDRO JOSÉ BARUSCO esclareceu que o pagamento das vantagens indevidas foi decorrente de contratos vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e a própria Diretoria de Serviços. Em geral, o valor variava em torno de 2% do montante contratado pela empresa pagadora e a PETROBRAS. Quando de contratos ligados à Diretoria de Abastecimento, dos 2% requeridos, 1% era destinado a PAULO ROBERTO COSTA e operacionalizado de acordo com o acima explanado, e o outro 1% era dividido igualmente entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa”, composta na maioria dos casos por PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE. Quanto aos contratos ligados às demais diretorias, a porcentagem de 2% era em sua totalidade igualmente dividida a razão de ½ entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa” (PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE)¹⁴.

12 ANEXO 04.

13 Neste sentido, tem-se as declarações de PEDRO BARUSCO (Termos de Colaboração nº 02 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4): “[...] QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30% [...]”. - **ANEXO 03.**

14 Termo de Colaboração nº 03 de PEDRO BARUSCO (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5): “[...]QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS; QUE esses contratos estavam vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia e Exploração e Produção, bem como há contratos relacionados especificamente à Diretoria de Serviços; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a “Casa”, na proporção de 0,5%, representada por RENATO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Especificamente no que tange aos valores destinados à “Casa”, eram na maioria das vezes recebidos por PEDRO BARUSCO, sendo que os operadores utilizados pelos administradores das empreiteiras promitentes de vantagens indevidas, contratadas pela PETROBRAS, com ele mantinham contato a fim de definir a forma como seriam feitos os pagamentos, na maioria das vezes mediante prévias operações de lavagem¹⁵.

De outro lado, o réu PEDRO BARUSCO mencionou¹⁶ que incumbia a JOÃO VACCARI tratar com os empreiteiros/operadores os pagamentos do percentual de vantagens ilícitas prometidas ao Partido dos Trabalhadores – PT, de pelo menos 0,5% a 1% do valor do contrato e aditivos. Mencionou, ainda, que, embora não soubesse exatamente a forma como JOÃO VACCARI fazia para operacionalizar tais recebimentos pelo PT, sabia que:

[...] QUE RENATO DUQUE tinha uma proximidade muito grande, um contato “muito forte”, com JOÃO VACCARI; QUE DUQUE e VACCARI costumavam se encontrar no Hotel Windsor Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ, e no Meliá da Alameda Santos em São Paulo/SP; QUE VACCARI mantinha contato com RENATO DUQUE para saber do andamento dos contratos na PETROBRÁS e tratar de contratos novos e, às vezes, o declarante participava a pedido de DUQUE, pois tinha as informações sobre os contratos, o andamento dos projetos e de licitações; QUE nesses encontros também era falado sobre o pagamento de propinas [...].

PEDRO BARUSCO estimou que, ao longo dos anos de 2003 a 2013, o montante de vantagens indevidas que JOÃO VACCARI teria recebido, em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, atingiu o patamar de US\$ 150 a 200 milhões de dólares¹⁷.

Especificamente no que tange aos operadores com os quais manteve relações, PEDRO BARUSCO indicou MARIO GOES como operador das empresas UTC, **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**, OAS, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA e JULIO CAMARGO como operador das empresas CAMARGO CORRÊA e SETAL/SOG¹⁸.

DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa – algumas vezes JORGE LUIZ ZELADA participou e pouquíssimas vezes ROBERTO GONÇALVES participou [...]. - **ANEXO 05**.

15 Termo de Colaboração nº 03 de PEDRO BARUSCO (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5): “[...]QUE a parte da “Casa” era operacionalizada pelo declarante, o qual fazia contato com o operador de cada uma das empresas contratadas pela PETROBRÁS, haja vista que cada empresa possuía um operador específico, que às vezes operava mais de uma empresa [...]”. – **ANEXO 05**.

16 Termos de Colaboração nº 2 e 3 de PEDRO BARUSCO – **ANEXOS 03 e 05**.

17 Termos de Colaboração nº 2 e 3 de PEDRO BARUSCO – **ANEXOS 03 e 05**.

18 Termo de Colaboração nº 03 de PEDRO BARUSCO (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5): “[...]MARIO GOES, o qual atuou como operador das empresas UTC, MPE, OAS, MENDES JUNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA para viabilizar o pagamento das propinas relativos aos contratos específicos junto à PETROBRÁS, pagou parte pequena da propina em dinheiro no Brasil em favor do declarante; QUE de JULIO CAMARGO o declarante retirou pessoalmente ou por intermédio de “mensageiro” os valores no escritório dele no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Ambos os operadores realizavam os pagamentos finais das vantagens indevidas de duas formas: **i)** entrega de valores em espécie em território nacional, pessoalmente ou via mensageiros e **ii)** realização de depósitos em contas mantidas por PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE no exterior, conforme será abaixo pormenorizado.

Para tanto, MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES celebrava contratos de consultoria fraudulentos com as empreiteiras – ou consórcios por elas integrados – emitindo notas fiscais a fim de justificar a transferência de recursos para a conta corrente da empresa RIOMARINE OIL & GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS¹⁹. Após, sacava os valores e os entregava em espécie a PEDRO BARUSCO, o qual se encarregava pela entrega dos valores a RENATO DUQUE, ou realizava depósitos, de forma parcelada, em contas mantidas pelos agentes públicos denunciados no exterior, especialmente na Suíça, através de contas correntes por ele mantidas no mesmo país, em especial as contas registradas em nome das *offshores* MARANELLE e PHAD CORPORATION. A partir destas contas, MARIO GOES enviou vultuosos valores às contas pertencentes a PEDRO BARUSCO, registradas em nome das *offshores* DOLE TECH INC e RHEA COMERCIAL INC, no Banco J Safra Sarasin, em Genebra/Suíça, e BACKSPIN MANAGEMENT S.A e DAYDREAM PROPERTIER LTD, no Banco Lombard Odier, também em Genebra/Suíça²⁰.

O fato é corroborado pelos extratos bancários anexos ao Termo de Colaboração

Rio de Janeiro/RJ [...]”. – **ANEXO 05.**

- 19 Conforme restou demonstrado pelos documentos colhidos a partir da realização da medida de busca e apreensão no local em que se localiza o escritório da RIOMARINE (autos nº 5085114-28.2014.404.7000), MARIO GOES utilizava-se do mesmo esquema fraudulento de ALBERTO YOUSSEF: celebrava contratos fraudulentos entre a sua empresa, a qual não tinha capacidade de prestar os serviços de assessoria e consultoria contratados, com as empreiteiras pagadoras, visando assim justificar os depósitos realizados na conta-corrente da empresa.
- 20 Em seu Termo de Colaboração Complementar nº 01, PEDRO BARUSCO declarou: “[...] QUE em indagado como recebia os pagamentos de vantagens indevidas de MARIO GOES, o COLABORADOR menciona que a maioria dos pagamentos de propinas por este operador eram efetuados no exterior, ou seja, mediante o repasse de numerários das contas de MARIO GOES no exterior, para as contas do COLABORADOR no exterior; QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava para tanto no exterior, destacam-se a MARANELLE e a PHAD, ambas pertencentes ao próprio MARIO GOES; QUE por intermédio destas contas foram efetuados dezenas de pagamentos ao COLABORADOR, notadamente mediante depósitos nas contas DOLE TECH INC. e RHEA COMERCIAL INC. no Banco J SAFRA SARASIN (Genebra, Suíça) e DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA no Banco Lombard Odier (Genebra Suíça), todas de propriedade do COLABORADOR; QUE o COLABORADOR recebeu por meio de depósitos de MARIO GOES, aproximadamente US\$ 7,6 milhões na RHEA COMERCIAL INC, aproximadamente US\$ 6,8 milhões na DOLE TECH INC. e aproximadamente US\$ 6 milhões por meio de depósitos nas contas DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA; QUE MARIO GOES costumava realizar os depósitos das vantagens indevidas ao COLABORADOR de forma parcelada [...] QUE além dos pagamentos efetuados no exterior o COLABORADOR também recebia de MARIO GOES quantias em dinheiro, de aproximadamente R\$ 400 mil ou R\$ 500 mil, montantes estes que geralmente o COLABORADOR buscava na residência de MARIO GOES, na Estrada das Canoas, no Rio de Janeiro/RJ [...]”. - **ANEXO 06.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Complementar nº 1 de PEDRO BARUSCO²¹, em que se pode constatar a transferência de um valor total de CHF 450.750,00 e EUR 300.000,00 da conta MARANELLE, de MARIO GOES, para a conta RHEA COMERCIAL INC, de titularidade de PEDRO BARUSCO, bem como a transferência de US\$ 5.900.948,61 da conta PHAD para a conta BACKSPIN de titularidade do colaborador. Corroboram, ainda, as alegações de PEDRO BARUSCO, documentos encontrados no computador de MARIO GOES, os quais fazem menção às *offshores* MARANELLE e PHAD, de modo que se pode inferir que efetivamente eram as empresas, e conseqüentemente suas contas bancárias, utilizadas por MARIO GOES, comprovando que altas quantias de dinheiro foram por ele repassadas a PEDRO BARUSCO²².

Ademais, conforme demonstra a Informação nº 11/2015 elaborada pela SPEA/PGR²³, a análise dos documentos bancários fornecidos pela defesa de PEDRO BARUSCO, em razão de acordo de colaboração premiada, demonstrou que, em 31/12/2011, a conta registrada em nome da *offshore* BACKSPIN apresentava saldo inteiramente proveniente da conta PHAD. Ademais, evidenciou-se o recebimento de valores por PEDRO BARUSCO nas contas das *offshores* DAYDREAM PROPERTIES, RHEA COMERCIAL INC e DOLE TECH INC provenientes das contas PHAD e MARANELLE.

MARIO GOES tornou-se amigo pessoal de PEDRO BARUSCO, tendo sido nesta condição procurado, a partir do ano de 2004, por representantes de diversas empreiteiras, dentre elas a **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**, representada por **CARLOS MAURÍCIO**, MENDES JÚNIOR, representada pelo denunciado ALBERTO VILAÇA, e a OAS, representada por AGENOR MEDEIROS, justamente para que pudesse funcionar como um elo de contato com PEDRO BARUSCO, tanto a fim de realizar promessas de pagamentos de vantagens indevidas, quanto para, mais tarde, operacionalizá-los, ou seja, para fazer com que as vantagens ilícitas chegasse ao ex-Gerente Executivo de Engenharia e a RENATO DUQUE. Nesse sentido, PEDRO BARUSCO mencionou que:

[...] conheceu MARIO GOES em 1997, aproximadamente, tendo se tornado seu amigo pessoal a partir do ano 1999 ou 2000; QUE a partir do ano de 2004, quando o COLABORADOR já ocupava o cargo de Gerente Executivo de Engenharia, representantes de grande empreiteiras passaram a procurar MARIO GOES com o intuito de ter acesso ao COLABORADOR; QUE neste contexto os administradores dessas grandes empreiteiras, dentre as quais a UTC (RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO), **MPE (CARLOS MAURÍCIO)**, OAS (AGENOR FLANKLIN MEDEIROS), MENDES JUNIOR (ALBERTO VILAÇA), ANDRADE GUTIERREZ (ANTONIO PEDRO e PAULO DALMAZZO), SCHAIN (EDSON COUTINHO), CARIOCA (LUIZ FERNANDO ou MOSCOU) e BUENO ENGENHARIA (ADROALDO BUENO), passaram a utilizar-se do MARIO GOES para oferecer e efetuar o pagamento de vantagens indevidas ao COLABORADOR e a RENATO DUQUE, em de-

21 **ANEXO 06.**

22 Autos nº 5004996-31.2015.404.7000, evento 22, OUT4, p. 8-18 e 52-54 – **ANEXO 07.**

23 **ANEXOS 08, 09 e 10.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

corrência de contratos que pretendiam firmar com a PETROBRAS [...]²⁴

O operador JULIO CAMARGO, por sua vez, assim como MARIO GOES, também representou as empresas CAMARGO CORREA, TOYO e SETAL, e de consórcios por elas integrados, nas tratativas em que foram feitas nas promessas de pagamentos de vantagens indevidas aos funcionários da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO. Especificamente no que diz respeito aos fatos imputados na presente denúncia, JULIO CAMARGO auxiliou os réus PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO a receberem as vantagens indevidas prometidas pelos administradores das empreiteiras integrantes dos Consórcios BCV e INTERPAR.

Para tanto, conforme ficará mais detalhado adiante, JULIO CAMARGO celebrou, por intermédio de suas empresas AUGURI e TREVISO, contratos de consultoria falsos com os Consórcios BCV e INTERPAR, a fim de poder depois repassar valores ilícitos aos agentes públicos da PETROBRAS corrompidos:

Tal sistemática, de celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada, controladas por diversos operadores financeiros, foi uma das tipologias utilizadas pela organização criminosa para a lavagem do dinheiro sujo obtido pela organização criminosa.

Na presente denúncia serão pormenorizados crimes de corrupção, cartel e fraudes licitatórias praticados por altos executivos da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**, no interesse de contratos celebrados pela empreiteira (em consórcio) com a PETROBRAS nas obras das Refinarias Henrique Lage – REVAP, Refinaria de Paulínia – REPLAN e Refinaria Presidente Getulio Vargas – REPAR.

Conforme se verá adiante, os acusados buscaram ocultar e dissimular a origem, a movimentação e a disposição de valores ilícitos proveniente desses crimes mediante a celebração de contratos ideologicamente falsos com as pessoas jurídicas:

- I.** TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA e AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, controladas pelo operador financeiro JULIO CAMARGO;
- II.** PIERUCCINI & MARTINS ADVOGADOS, controlada por PIERUCCINI;
- III.** RIOMARINE OIL & GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, controlada por MARIO GOES;
- IV.** GFD INVESTIMENTOS LTDA, controlada por ALBERTO YOUSSEF;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

V. CIB CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, controlada por IGOR BELAN;

VI. CREDENCIAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., controlada por EDUARDO DE MEIRA e FLÁVIO MACEDO.

Tais atos ilícitos, seja do ponto de vista de sua materialidade ou de sua autoria, restaram evidenciados a partir de uma série de provas documentais e depoimentos, dentre as quais: **i)** documentos obtidos em buscas e apreensões realizadas no âmbito da Operação Lava Jato; **ii)** documentos fornecidos por empresas que celebraram acordo de leniência com o MPF; **iii)** documentos fornecidos por réus e investigados que celebraram acordos de colaboração com MPF; **iv)** documentos fornecidos pela Petrobras, por solicitação do MPF; **v)** informações fiscais e bancárias dos investigados, e de suas pessoas jurídicas, cujo sigilo foi afastado mediante ordem desse Juízo; e **vi)** depoimentos prestados por testemunhas e por réus colaboradores, conforme anexos que acompanham a denúncia, abaixo sintetizados:

| ANEXO | DESCRIÇÃO |
|-----------------|---|
| ANEXO 01 | Termo de Colaboração Complementar nº 02 de AUGUSTO MENDONÇA. |
| ANEXO 02 | Interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA e de ALBERTO YOUSSEF nos autos nº 5026212-82.2014.404.7000. |
| ANEXO 03 | Termo de Colaboração nº 02 de PEDRO BARUSCO. |
| ANEXO 04 | Termo de Colaboração de JULIO CAMARGO. |
| ANEXO 05 | Termo de Colaboração nº 03 de PEDRO BARUSCO. |
| ANEXO 06 | Termo de Colaboração Complementar nº 01 PEDRO BARUSCO. |
| ANEXO 07 | Documentos apreendidos com MARIO GOES, extraídos dos Autos nº 5004996-31.2015.404.7000, evento 22, OUT4, p. 8-18 e 52-54. |
| ANEXO 08 | Informação nº 11/2015 elaborada pela SPEA/PGR. |
| ANEXO 09 | Informação nº 11/2015 elaborada pela SPEA/PGR. |
| ANEXO 10 | Informação nº 11/2015 elaborada pela SPEA/PGR. |
| ANEXO 11 | Contrato de Prestação de Serviços nº 4600013311, firmado entre o CONSÓRCIO BCV e a TREVISO EMPREENDIMENTOS |
| ANEXO 12 | Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o CONSÓRCIO BCV e o escritório PIERUCCINI & MARTINS ADVOGADOS. |
| ANEXO 13 | Representação Fiscal para Fins Penais – Processo RFB nº 16004.720.364/2016-85. |
| ANEXO 14 | Representação Fiscal para Fins Penais – Processo RFB nº 16004.720.364/2016-85. |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

| | |
|-----------------|---|
| ANEXO 15 | Representação Fiscal para Fins Penais – Processo RFB nº 16004.720.364/2016-85. |
| ANEXO 16 | Relatório Final da Comissão Interna de Apuração – DABAST nº 0402015. |
| ANEXO 17 | Termo de Colaboração nº 05 de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO. |
| ANEXO 18 | Termo de Colaboração nº 01 de DALTON DOS SANTOS AVANCINI. |
| ANEXO 19 | Termo de Colaboração nº 06 de EDUARDO HERMELINO LEITE. |
| ANEXO 20 | DIP ENGENHARIA 186/2006. |
| ANEXO 21 | Apresentação do Plano de Negócios – REVAP – PETROBRAS. |
| ANEXO 22 | Apresentação do Plano de Negócios – REVAP – PETROBRAS |
| ANEXO 23 | Relatório da Comissão de Licitação – Ref.: Convite nº 0200235.06.8. |
| ANEXO 24 | DIP ENGENHARIA 620/2006. |
| ANEXO 25 | DIP ENGENHARIA/IEABAST/IERV 157/2006. |
| ANEXO 26 | Contrato nº 0800.0029655.07.2, firmado entre o CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – MPE e a PETROBRAS. |
| ANEXO 27 | Contrato nº 0800.0029656.07.2, firmado entre o CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – MPE e a PETROBRAS. |
| ANEXO 28 | Termo de Colaboração nº 04 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO. |
| ANEXO 29 | Termo de Encerramento de Contrato firmado entre o CONSÓRCIO BCV e PIERUCCINI & MARTINS. |
| ANEXO 30 | Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a MENDES JÚNIOR TRADING-MPE-SETAL e a RIOMARINE. |
| ANEXO 31 | Contrato de Cessão de Pagamentos firmado entre a MENDES JÚNIOR TRADING-MPE-SETAL e o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR TRADING-MPE-SETAL. |
| ANEXO 32 | Notas fiscais emitidas pela CIB AMBIENTAL e ordens de pagamento emitidas contra o CONSÓRCIO CMMS. |
| ANEXO 33 | Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o CONSÓRCIO CMMS e a RIOMARINE. |
| ANEXO 34 | Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o CONSÓRCIO CMMS e a GFD INVESTIMENTOS. |
| ANEXO 35 | Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o CONSÓRCIO CMMS e a CIB CONSULTORIA. |
| ANEXO 36 | Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o CONSÓRCIO CMMS e a CREDENCIAL. |
| ANEXO 37 | Notas fiscais emitidas pela CREDENCIAL e ordens de pagamento emitidas contra o CONSÓRCIO CMMS. |
| ANEXO 38 | Termo de Colaboração nº 04 de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES. |
| ANEXO 39 | Termo de Colaboração nº 06 de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES. |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

| | |
|-----------------|--|
| ANEXO 40 | Termo de Colaboração nº 01 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA. |
| ANEXO 41 | Termo de Colaboração nº 05 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA. |
| ANEXO 42 | Rogério Cunha de Oliveira – Anexo 5 – REPLAN |
| ANEXO 43 | Rogério Cunha de Oliveira – Anexo 7 – REPLAN – Aditivos |
| ANEXO 44 | Rogério Cunha de Oliveira – Anexo 10 – CREDENCIAL |
| ANEXO 45 | Termo de Colaboração nº 05 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO. |
| ANEXO 46 | Contrato nº 0800.0038600.07.2 firmado entre o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SETAL e a PETROBRAS. |
| ANEXO 47 | Termo de Colaboração Complementar nº 01 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA. |
| ANEXO 48 | E-mails trocados entre RICARDO FONTES e LUCÉLIO GOES. |
| ANEXO 49 | Correspondência encaminhada por LUCÉLIO GOES para RICARDO TEIXEIRA. |
| ANEXO 50 | Autorizações de pagamento feitas entre o CONSÓRCIO CMMS e a RIOMARINE. |
| ANEXO 51 | Registros de entrada e saída da PETROBRAS. |
| ANEXO 52 | Contrato de Prestação de Serviços nº 4600013311 firmado entre o CONSÓRCIO INTERPAR e a empresa AUGURI EMPREENDIMENTOS. |
| ANEXO 53 | E-mail – Revisão Minuta- Contrato de Prestação de Serviços nº 4600013311. |
| ANEXO 54 | Termo de Colaboração Complementar nº 03 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA. |
| ANEXO 55 | Termo de Colaboração nº 07 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA. |
| ANEXO 56 | Relatório Final da Comissão Interna de Apuração – DIP DABAST nº 38/2015. |
| ANEXO 57 | Relatório Final da Comissão Interna de Apuração – DIP DABAST nº 38/2015. |
| ANEXO 58 | TC 023.3012015-5 - Tomada de Constas Especial – Conversão do TC 021.4812009-6. |
| ANEXO 59 | Acórdão nº 2791/2017 – TCU – Plenário |
| ANEXO 60 | CONTRATO PETROBRAS Nº 0800.004.3363.08.2 |
| ANEXO 61 | CONTRATO PETROBRAS Nº 0800.004.3363.08.2 |
| ANEXO 62 | CONTRATO PETROBRAS Nº 0800.004.3363.08.2 |
| ANEXO 63 | ACORDO DE LENIÊNCIA - CADE - SETAL-SOG OLEO E GAS SA |
| ANEXO 64 | ACORDO DE LENIÊNCIA - CADE - SETAL-SOG OLEO E GAS SA |
| ANEXO 65 | ACORDO DE LENIÊNCIA - CADE - SETAL-SOG OLEO E GAS SA |
| ANEXO 66 | Acordo de Colaboração Premiada firmado por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO. |
| ANEXO 67 | Acordo de Colaboração Premiada firmado por ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA. |
| ANEXO 68 | Acordo de Colaboração Premiada firmado por PAULO ROBERTO COSTA. |
| ANEXO 69 | Acordo de Colaboração Premiada firmado por ALBERTO YOUSSEF. |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

| | |
|-----------------|---|
| ANEXO 70 | Acordo de Colaboração Premiada firmado por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA. |
| ANEXO 71 | Decisão de homologação do acordo firmado por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA. |
| ANEXO 72 | Acordo de Colaboração Premiada firmado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO. |
| ANEXO 73 | Acordo de Colaboração Premiada firmado por JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO. |
| ANEXO 74 | Acordo de Colaboração Premiada firmado por ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI. |
| ANEXO 75 | Acordo de Colaboração Premiada firmado por MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES. |
| ANEXO 76 | Acordo de Colaboração Premiada firmado por DALTON DOS SANTOS AVANCINI. |
| ANEXO 77 | Acordo de Colaboração Premiada firmado por EDUARDO HERMELINO LEITE. |

Os atos de corrupção e de lavagem de dinheiro objeto de imputação nessa peça estão intrinsecamente conectados. Apesar de o dinheiro ser um bem fungível, no presente caso os contratos ideologicamente falsos utilizados pelos denunciados para a lavagem dos capitais e repasse das propinas foram celebrados entre as empresas dos operadores financeiros com consórcios de empresas que foram estrita e especificamente constituídos para a consecução dos contratos obtidos da PETROBRAS mediante a prática dos crimes de corrupção, cartel e fraude licitatória. A origem ilícita do dinheiro sujo lavado nesses casos, portanto, está nos cofres da PETROBRAS, saqueados pelos denunciados mediante a prática de uma série de crimes, sendo que isso restou documentalmente comprovado a partir do afastamento do sigilo bancário dos envolvidos.

Nessa medida, para facilitar a compreensão dos crimes, optou-se por dividir a peça por conjuntos de ilícitos praticados em contratos específicos da Petrobras, dividindo-os por Refinarias, e não simplesmente pela natureza dos crimes (corrupção e lavagem de dinheiro).

II. REFINARIA HENRIQUE LAGE – REVAP

II.1. IMPUTAÇÕES: CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO

II.1.1. Corrupção ativa e passiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

No período compreendido entre **13/02/2007** e **16/01/2011**²⁵, CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS²⁶ e **JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO**, administradores da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em conjunto com administradores das empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e PROMON ENGENHARIA LTDA., para que obtivessem benefícios indevidos para essas empresas, integrantes do CONSÓRCIO BCV, contratado pela PETROBRAS para a execução de obras e serviços na Refinaria Henrique Lage – **REVAP** (contratos nº 0800.0029655.07.2 e nº 0800.0029656.07.2), em São José dos Campos/SP, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO²⁷, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, respectivamente, no valor de, pelo menos, **R\$ 26.476.971,40**, correspondente a **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que implicaram em acréscimo de preço durante a gestão daqueles, bem como a PAULO ROBERTO COSTA²⁸, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, sendo que em relação a ele as vantagens prometidas/oferecidas corresponderam a, pelo menos, **R\$ 13.238.485,70**, ou seja, **1%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que implicaram em acréscimo de preço durante a gestão daquele, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem o CONSÓRCIO BCV e as empresas **MPE**, CAMARGO CORRÊA e PROMON, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses dessas pessoas jurídicas, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

Assim agindo, **JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO** incorreu no delito de **corrupção ativa**, previsto no artigo 333, *caput*, do Código Penal, com a causa especial de aumento do parágrafo único do mesmo artigo, uma vez que os funcionários públicos por ele corrompidos não apenas aceitaram as promessas de vantagem indevida em razão dos

25 Data da assinatura dos contratos nº 0800.0029655.07.2 e 0800.0029656.07.2 e data do término da execução dos serviços contratados pela PETROBRAS do Consórcio Camargo Correa – Promon – MPE.

26 O crime está, contudo, prescrito em relação a CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS, considerando que possui mais de 70 anos e já transcorreram mais de 10 anos desde o término da conduta delitiva.

27 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PEDRO BARUSCO pelo crime de corrupção passiva quanto aos contratos referentes ao CONSÓRCIO BCV (contratos nº 0800.0029655.07.2 e nº 0800.0029656.07.2), em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 15 (quinze) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.

28 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA pelo crime de corrupção passiva quanto aos contratos referentes ao CONSÓRCIO BCV (contratos nº 0800.0029655.07.2 e nº 0800.0029656.07.2), em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (vinte) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

cargos que ocupavam, como, efetivamente, deixaram de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício na mesma circunstância.

Em atos contínuos, no período compreendido entre **13/02/2007** e **16/01/2011**²⁹, **RENATO DUQUE**, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função na PETROBRAS, aceitou tais promessas de benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens econômicas indevidas prometidas/oferecidas por CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS e **JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO**, administradores da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**, no valor de, pelo menos, **R\$ 26.476.971,40**, correspondente a **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que implicaram em acréscimo de preço durante a gestão daqueles, bem como, em razão do cargo que ocupava, deixou de praticar e praticou atos de ofício com infração de seu dever funcional, incorrendo, assim, no delito de **corrupção passiva** qualificada em sua forma majorada, previsto no artigo 317, *caput* e § 1º c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal.

II.1.2. Lavagem de dinheiro: Treviso Empreendimentos Ltda.

JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO e CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS³⁰, administradores da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO³¹, operador financeiro e administrador da empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA., no período compreendido entre **31/08/2007** e **09/02/2011**³², de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 18.769.991,91** (dezoito milhões, setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação, organização criminosa e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de **42 (quarenta e duas) transferências bancárias**, a partir de contas bancárias mantidas pelo CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – **MPE** (doravante denominado CONSÓRCIO BCV), para contas

29 Data da assinatura dos contratos nº 0800.0029655.07.2 e 0800.0029656.07.2 e data do término da execução dos serviços contratados pela PETROBRAS do Consórcio Camargo Correa – Promon – MPE.

30 O crime está, contudo, prescrito em relação a CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS, considerando que possui mais de 70 anos e já transcorreram mais de 10 anos desde o término da conduta delitiva.

31 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO pelo crime de lavagem de dinheiro, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (vinte) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.

32 Respectivamente, data inicial e data final dos pagamentos realizados pelo Consórcio Camargo Correa – Promon – MPE à empresa Treviso Empreendimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

bancárias da empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 52.445.434/0001-07), incorrendo, assim, na prática, por **42 vezes**, na forma do art. 71 do CP, do delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput* e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento do § 4º do mesmo artigo. As transações seguem sintetizadas abaixo³³:

| TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA. | | | | | |
|-------------------------------|------------|---------------|----------------------------------|--------------------|--------------|
| Nº | DATA | ORIGEM | DESTINATÁRIO | CNPJ DESTINATÁRIO | VALOR (R\$) |
| 1 | 31/08/2007 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 938.500,00 |
| 2 | 16/11/2007 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 1.081.410,14 |
| 3 | 17/12/2007 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 681.102,00 |
| 4 | 22/01/2008 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 433.587,00 |
| 5 | 06/03/2008 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 1.258.707,00 |
| 6 | 12/03/2008 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 418,49 |
| 7 | 24/04/2008 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 374.001,64 |
| 8 | 20/05/2008 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 641.746,00 |
| 9 | 10/06/2008 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 494.120,25 |
| 10 | 04/08/2008 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 570.232,00 |
| 11 | 10/09/2008 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 654.885,00 |
| 12 | 06/10/2008 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 391.729,00 |
| 13 | 28/11/2008 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 487.832,00 |
| 14 | 08/12/2008 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 1.057.633,19 |
| 15 | 20/01/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 774.386,38 |
| 16 | 26/02/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 1.173.573,14 |
| 17 | 27/03/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 479.406,91 |
| 18 | 03/04/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 410.767,85 |
| 19 | 14/05/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 479.406,91 |
| 20 | 01/06/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 267.003,25 |
| 21 | 29/07/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 895.985,95 |
| 22 | 31/08/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 377.464,00 |
| 23 | 09/10/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 639.306,00 |
| 24 | 06/11/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 404.118,00 |
| 25 | 30/11/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 438.467,00 |
| 26 | 28/12/2009 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 282.838,45 |
| 27 | 29/01/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 283.352,33 |

³³ Dados obtidos após realização de consulta às informações bancárias cujo sigilo foi afastado por ordem da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5068069-11.2014.4.04.7000 e 5070093-12.2014.4.04.7000 (caso SIMBA nº 001-MPF-001113-78).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

| | | | | | |
|--------------|------------|---------------|----------------------------------|--------------------|----------------------|
| 28 | 10/02/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 233.123,00 |
| 29 | 22/02/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 231.621,00 |
| 30 | 04/03/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 232.748,00 |
| 31 | 15/03/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 191.041,06 |
| 32 | 01/04/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 187.700,00 |
| 33 | 13/05/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 190.890,00 |
| 34 | 27/05/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 139.085,00 |
| 35 | 28/06/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 139.273,00 |
| 36 | 30/07/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 133.267,00 |
| 37 | 30/08/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 139.085,00 |
| 38 | 30/09/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 195.771,00 |
| 39 | 29/10/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 195.771,00 |
| 40 | 30/11/2010 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 195.771,00 |
| 41 | 06/01/2011 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 195.771,00 |
| 42 | 09/02/2011 | CONSORCIO BCV | TREVISO DO BRASIL EMPREEND. LTDA | 52.445.434/0001-07 | 197.094,97 |
| TOTAL | | | | | 18.769.991,91 |

II.1.3. Lavagem de dinheiro: Pieruccini & Martins Advogados

Entre **08/03/2011**³⁴ e **27/04/2012**³⁵, **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS** e **MOACIR FIGUEIREDO GITIRANA**, administradores da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, e ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI³⁶, na condição de operador financeiro e sócio da empresa PIERUCCINI & MARTINS – ADVOGADOS, no dia, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 2.299.325,00** (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil e trezentos e vinte e cinco reais), proveniente dos crimes de cartel, fraude à licitação, organização criminosa e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de **1 (uma) transferência bancária**, a partir de contas bancárias mantidas pelo CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – **MPE**, para conta bancária da empresa PIERUCCINI & MARTINS – ADVOGADOS, incorrendo, assim, na prática do delito de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, *caput* e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação

34 Data da celebração do contrato ideologicamente falso.

35 Data da realização da transferência de R\$ 2,2 milhões com base no contrato ideologicamente falso.

36 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI pelo crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista o cumprimento integral das penas privativa de liberdade, de multa, multa compensatória e restritivas de direitos cominadas no Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

anterior à modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento prevista no § 4º do mesmo artigo. Tal transação segue sintetizada abaixo³⁷:

| PIERUCCINI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS | | | | | |
|---|------------|---------------|---------------------------------|--------------------|---------------------|
| Nº | DATA | ORIGEM | DESTINATÁRIO | CNPJ DESTINATÁRIO | VALOR (R\$) |
| 1 | 27/04/2012 | CONSORCIO BCV | PIERUCCINI E MARTINS ADV. ASS.. | 11.216.954/0001-52 | 2.299.325,00 |
| TOTAL | | | | | 2.299.325,00 |

II.2. Justa causa: corrupção ativa e lavagem de dinheiro em contratos da REVAP

Os atos de corrupção e de lavagem de dinheiro imputados acima estão intrinsecamente conectados. Os crimes de cartel e fraude à licitação nos contratos da REVAP, praticados pela organização criminosa em conjunto com o crime de corrupção, geraram a disponibilidade financeira que veio a ser “lavada” por intermédio da celebração de contratos ideologicamente falsos com empresas controladas por operadores financeiros. A corrupção, portanto, se estendeu do início ao fim do contrato, pois a oferta/promessa de vantagens indevidas foi sendo renovada durante toda a execução contratual, visto que os corruptores tinham interesse em obter facilidades nos aditivos contratuais e na execução das obras. No caso da REVAP isso fica bem caracterizado a partir das lavagens de dinheiro que viabilizaram repasses de propinas entre 2007 e 2012, ou seja, inclusive depois da finalização dos contratos.

Há provas robustas da materialidade e autoria dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro imputados acima, merecendo destaques as seguintes provas, que serão detalhadas na sequência:

I) Contrato ideologicamente falso celebrado entre o CONSÓRCIO BCV e a TREVISÓ EMPREENDIMENTOS LTDA.³⁸, assinado por **JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO** e **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**, na condição de representantes da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**;

II) Contrato ideologicamente falso celebrado entre o CONSÓRCIO BCV e a PIERUCCINI & MARTINS – ADVOGADOS.³⁹, assinado por **MOACIR GITIRANA**, na condição de representante da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**;

37 Dados obtidos após realização de consulta às informações bancárias cujo sigilo foi afastado por ordem da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5047090-28.2014.404.7000 e 5051668-97.2015.4.04.7000 (caso SIMBA nº 001-MPF-001044-01 e 001-MPF-001733-06).

38 **ANEXO 11.**

39 **ANEXO 12.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

III) Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720.364/2016-85 relativo à empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.** (CNPJ 31.876.709/0001-89)⁴⁰, no qual restou evidenciado que a empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA. e o escritório PIERUCCINI & MARTINS – ADVOGADOS não prestaram efetivamente os serviços pelos quais foram contratados pelo CONSÓRCIO BCV;

IV) Relatório Final DABAST Nº 040/2015, produzido pela Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS⁴¹;

V) Transações bancárias entre o CONSÓRCIO BCV, a TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA. e PIERUCCINI & MARTINS – ADVOGADOS, obtidas a partir do afastamento judicial do sigilo bancário dos envolvidos;

VI) Declarações prestadas pelo colaborador JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (Termo de Colaboração nº 05)⁴²;

VII) Declarações prestadas pelo colaborador DALTON AVANCINI (Termo de Colaboração nº 01)⁴³;

VIII) Declaração prestada pelo colaborador EDUARDO HERMELINO LEITE (Termo de Colaboração nº 06)⁴⁴.

Visando a contratação de serviços de projetos, suprimentos de materiais e de equipamentos, construções e montagem, pré-comissionamento, pré-operação e projeto de modernização nas Unidades de Hidrotratamento de Diesel (U-262), Geração de Hidrogênio (U-294), Retificação de Águas Ácidas (U-684 e U685) e Interligações Off-Side do Projeto Coque & HDT de Diesel da UN-REVAP, em 04/05/2006 foi iniciado procedimento licitatório através do DIP/ENGENHARIA nº 186/2006⁴⁵, na modalidade convite, tipo melhor preço, no âmbito da Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e **RENATO DE SOUZA DUQUE**. Tal contratação se inseria no cenário de investimentos assumido pela PETROBRAS a área de Abastecimento, contemplando o projeto de modernização da Refinaria Henrique Lage – REVAP⁴⁶.

Segundo EDUARDO HERMELINO LEITE⁴⁷ e DALTON AVANCINI⁴⁸, **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS** era representante do alto escalão da empresa e sua atuação

40 **ANEXOS 13, 14 e 15.**

41 **ANEXOS 16.**

42 **ANEXO 17.**

43 **ANEXO 18.**

44 **ANEXO 19.**

45 **ANEXO 20.**

46 **ANEXO 21.**

47 **ANEXO 19.**

48 **ANEXO 18.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

consistiu no comparecimento às reuniões do "Cartel". MOACIR FIGUEIREDO GITIRANA também representou a **MPE** nas atividades do "Cartel".

Das 18 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 15 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas que atuavam regularmente no esquema criminoso, sendo: Carioca Christian Nielsen Engenharia S.A., Construções e Comércio Camargo Correa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Engevix Engenharia S.A., GDK engenharia S.A, Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., Promon Engenharia Ltda., Skanska Brasil Ltda., Techint S.A., UTC Engenharia S.A.

Em 28/09/2006, 4 empresas ou consórcios constituídos pelas empresas participantes e relacionadas apresentaram propostas, sendo que a menor delas, conforme antecipadamente definido no âmbito do "Cartel", foi a do Consórcio CAMARGO CORRÊA – PROMON – MPE (Consórcio BCV), no montante de **R\$ 1.149.615.570,04** (um bilhão, cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e setenta reais e quatro centavos).

No entanto, em virtude de as propostas terem ficado acima da margem aceitável do custo de referência estabelecido pela área de Engenharia da PETROBRAS (valor estimado para contratação – R\$ 824.564.328,09 e margem aceitável de +20% do valor estimado – R\$ 989.477.193,71), em 23/11/2006 a Comissão de Licitação enviou circular com a desclassificação de todas as propostas e sugestão do encerramento do procedimento licitatório⁴⁹. Na data de 05/12/2006, as Gerências Executivas de Engenharia e de Abastecimento Refino da PETROBRAS, representadas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e ALAN KARDEC PINTO, respectivamente, encaminharam o DIP/ENGENHARIA nº 620/2006⁵⁰ aos seus Diretores solicitando a deliberação, dentre outras, das seguintes proposições: **a)** homologação do encerramento do Convite nº 020035.06.8 pela falta de propostas válidas; **b)** **autorização para instauração por ato de gestão, de negociação direta com o CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – MPE para contratação dos serviços;** **c)** autorização para unidade de Engenharia nomear Comissão de Negociação para conduzir o processo, até a obtenção da proposta que melhor atendesse os interesses da PETROBRAS.

Dada a anuência das Diretorias de Serviço e de Abastecimento, em 13/12/2006, o Gerente Implantação de Empreendimentos para REVAP Engenharia, GLAUCO COLEPICOLA LEGATTI, constituiu a Comissão de Negociação para conduzir, em nome da PETROBRAS, o processo de negociação direta dos serviços objeto do Convite nº 020035.08.6 (DIP ENGENHARIA/IEABAST/IERV nº 157/2006)⁵¹.

Neste cenário de não concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pelos atos praticados

49 **ANEXO 23.**

50 **ANEXO 24.**

51 **ANEXO 25.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

por **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, o Consórcio CAMARGO CORRÊA – PROMON – MPE foi contratado para execução das obras/serviços, no valor total de **R\$ 986.277.132,33** (novecentos e oitenta e seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e trinta e três centavos), valor este que se aproximou do limite máximo tido como a aceitável pela PETROBRAS para a contratação (estimativa +20%):

| VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS | EMPRESAS CONVIDADAS | VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS | EMPRESA/CONSÓRCIO VENCEDOR | VALOR TOTAL DOS CONTRATOS FIRMADOS | PERCENTUAL DE SUPERACÃO DA ESTIMATIVA |
|---|--|---|---|------------------------------------|---------------------------------------|
| R\$ 824.564.328,09 | CARIOCA CHRISTIAN NIELSEN ENGENHARIA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. ENESA ENGENHARIA S.A. ENGEVIX ENGENHARIA S.A. GDK ENGENHARIA S.A. IESA ÓLEO E GÁS S.A., MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. MONTCAM MONTAGENS IND. LTDA. PROMON ENGENHARIA LTDA. SKANSKA BRASIL LTDA., TECHNIP ENGENHARIA S.A. UTC ENGENHARIA S.A. | 1º lugar: Consórcio Camargo Correa/Promon/MPE – R\$ 1.149.615.570,04 2º lugar: Consórcio Norberto Odebrecht/UTC Engenharia – R\$ 1.187.003.004,10 3º lugar: Engevix Engenharia S.A. – R\$ 1.278.050.000,00 4º lugar: Consórcio Queiroz Galvão/Iesa – R\$ 1.329.804.356,37 Demais convidadas: não apresentaram propostas. | Consórcio Camargo Correa/Promon/MPE Camargo Correa: 33,33% Promon: 33,33% MPE: 33,33% | R\$ 986.277.132,33 | 19,61% |
| RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS | | | | | |
| Glauco Colepicolo Legati (Petrobras) Leonel Queiroz Viana Neto (Camargo Correa) Fernando Picorone Vilala (Camargo Correra) Gilson Galvão Krause (Promon) José Octávio Lisboa de Alvarenga (Promon) Jêsus de Oliveira Pereira Filho (MPE) Carlos Maurício Lima de Paula Barros (MPE) | | | | | |

No dia 19/03/2007, 2 (dois) contratos (nº 0800.0029655.07.2⁵² e nº 0800.0029656.07.2⁵³) foram celebrados. Por parte da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**, os signatários foram **JÊSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO** e **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**.

| CONTRATOS PRESTAÇÃO SERVIÇOS – PETROBRAS X CONSÓRCIO CAMARGO CORREA – PROMON – MPE | | |
|--|---|---|
| Contrato | Nº 0800.0029655.07.2 | Nº 0800.0029656.07.2 |
| Objeto: | Prestação de serviços de projeto de detalhamento de engenharia, fornecimento de equipamentos e materiais, de construção civil, de fabricação e de montagem eletromecânica, testes, pré-comissionamento, assistência à partida, assistência à operação das Unidades Hidrotamento de Diesel (U-262), Geração de Hidrogênio (U-294), Retificação de Águas Ácidas (U-684 e U-685) e Interligação (U-311 parcial) da UN-REVAP. | Prestação de serviços de detalhamento de projeto (projeto executivo), de fornecimento de equipamentos e materiais, de construção civil, de montagem eletromecânica, de pré-comissionamento, apoio ao comissionamento, a partida e operação assistida das Interligações de Off-site e ampliação do sistema de ar comprimido da Refinaria Henrique Lages. |
| Valor Inicial: | R\$ 727.931.775,88 | R\$ 258.345.356,45 |
| Prazo Inicial: | 970 dias | 810 dias |

Em que pese estes tenham sido os valores originais dos contratos nº 0800.0029655.07.2 e nº 0800.0029656.07.2, no curso de suas execuções, com a anuência dos

52 **ANEXO 26.**

53 **ANEXO 27.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

funcionários públicos da PETROBRAS **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, corrompidos pelos denunciados, foram celebrados 36 aditivos nos dois instrumentos contratuais celebrados, que não só aumentaram em 1.433 dias (148%) o prazo inicialmente previsto para conclusão⁵⁴, como também majoraram os valores inicialmente contratados de R\$ 727.931.775,88 para R\$ 946.850.752,21 (no caso do contrato 0800.0029655.07.2) e de R\$ 258.345.356,45 para R\$ 376.997.817,92 (no caso do contrato 0800.0029656.07.2).

Assim, conforme já explicitado na parte da contextualização da presente denúncia, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor final do contrato, composto pelo valor original mais aditivo, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor final do contrato, composto pelo valor original mais aditivos, é possível consolidar o quadro das vantagens indevidas prometidas/oferecidas para corromper tais funcionários públicos no interesse dos contratos 0800.0029655.07.2 e nº 0800.0029656.07.2:

| Somatório dos valores originários dos contratos n. 0800.0029655.07.2 e nº 0800.0029656.07.2 | Valores finais dos contratos 0800.0029655.07.2 e nº 0800.0029656.07.2 (com aditivos) | Valor mínimo total das vantagens direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) | Valor mínimo total das vantagens direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) |
|---|--|---|--|
| R\$ 986.277.132,33 | R\$ 1.323.848.570,13 | R\$ 13.238.485,70 | R\$ 26.476.971,40 |

Ademais, o Relatório Final DABAST Nº 040/2015⁵⁵, elaborado pela Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS, identificou diversas inconformidades no procedimento licitatório que originou a contratação do Consórcio BCV. Confira-se, nessa senda, os seguintes trechos do relatório:

Item 7.5 Contratação direta com alterações substanciais das condições contratuais em relação à licitação anteriormente cancelada: de acordo com o JURIDICO/SERV 4138/08 (GASVAP) a negociação direta só seria possível se mantido o objeto contratual e que não houvesse alterações substanciais nas condições da licitação que restou frustrada, caso contrário, tornar-se-ia imprescindível a realização de uma nova licitação. Durante as negociações com o CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – MPE foram realizadas alterações de condições contratuais que, com base nas análises feitas pelo Jurídico, configuram risco de serem alterações de caráter substancial, devido ao número e grau de alterações, a exemplo da redução da responsabilidade das partes por danos diretos de 100% para 15%. Em conformidade com a Comissão Interna de Apuração, as alterações substanciais nas

54 ANEXO 16.

55 ANEXO 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

condições das licitações anteriores poderiam implicar na possibilidade de alteração da ordem classificatória ou até mesmo o interesse de novos participantes na licitação.

Item 7.6 Solicitação intempestiva de Parecer JURÍDICO e não atendimento às recomendações do Parecer: contrário ao estabelecido nas instruções de contratação, verificou-se o cumprimento meramente ritualístico das etapas de solicitação de parecer Jurídico. O convite foi encaminhado às empresas no dia 05/06/2006 e o recebimento das propostas ocorreu no dia 28/09/2006. Nessa mesma data (28/09/2006), em atendimento à solicitação encaminhada ao Departamento Jurídico no dia 21/09/2006 (DIP/ENGENHARIA/IERV/PC nº 228/2006), emitiu-se um parecer com ressalvas a serem observadas para o seguimento da licitação, relativas às minutas do convite nº 0200265.06.8 e dos contratos (DIP/JURÍDICO/JSERV nº 4.991/2006). Dessa forma, os atos praticados pela Comissão de Licitação foram inoportunos, dado que o convite foi encaminhado às empresas antes da conclusão da análise demandada à área Jurídica. Essa prática prejudicou inclusive a etapa posterior, uma vez que as recomendações do Jurídico não foram consideradas nem durante a negociação direta, nem na versão final dos instrumentos contratuais. Ainda de acordo com o resultado dos trabalhos desempenhados no âmbito da CIA, dois pontos de atenção manifestados no Relatório Final demonstram aspectos questionáveis quando a retidão dessa licitação, sendo eles:

Item 8.3.3 Cancelamento de convite e negociação direta, sem o conhecimento e autorização prévia da Diretoria Executiva: o Diretor de Serviços à época, RENATO DE SOUZA DUQUE, em conjunto com o Diretor de Abastecimento em exercício, PAULO MAURÍCIO CAVALCANTI GONÇALVES, autorizaram o cancelamento do processo licitatório e a instauração de negociação direta, por meio do despacho DIP/ENGENHARIA nº 620/2006, sem prévia submissão à Diretoria Executiva, tendo sido recomendada a comunicação por meio de atos de gestão. Igualmente, a convocação do CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – MPE para negociação ocorreu sem que a Diretoria Executiva tomasse prévio conhecimento e a autorizasse.

Item 8.5 Redução de competitividade no processo de contratação do Consórcio Camargo Corrêa – PROMON – MPE: não foi considerada a possibilidade de se estender a negociação com o Consórcio Odebrecht – UTC, cuja proposta estava apenas 3,25% superior ao menor preço, apresentado pelo CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – MPE. Dessa maneira, o caráter competitivo do processo foi reduzido, principalmente considerando que concessões foram feitas pela Comissão de Negociação durante a negociação direta e que poderiam ser estendidas à proponente que ofereceu o segundo menor preço.

Nesse particular, RENATO DE SOUZA DUQUE (Diretor da Área de Serviços entre 2003 a 2012), em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA (Diretor da Área de Abastecimento entre maio/2004 a abril/2012) foram responsabilizados pela Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS por submeterem à Diretoria Executiva o DIP ENGENHARIA nº 70/2007, com recomendação para contratação direta do CONSÓRCIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

CAMARGO CORRÊA – PROMON – MPE. Do mesmo modo, o Gerente Executivo da Engenharia da PETROBRAS, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, também foi responsabilizado por ter encaminhado o referido DIP para as Diretorias de Serviço e de Abastecimento.

CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS também foi apontado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, no âmbito de seu acordo de colaboração premiada (Termo de Colaboração nº 04 de 21 de novembro de 2014)⁵⁶, como o seu contato para a tratativa de assuntos ilícitos junto à empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**:

(...) "MPE/EBE: o contato do operador nesta empresa era com **CARLOS MAURÍCIO**, diretor da empresa; QUE conforme a planilha do declarante ora anexada, a empresa firmou, isoladamente ou em consórcio, 4 (quatro) contratos com a PETROBRAS, todos na Área de Abastecimento, no valor aproximado de R\$ 3,3 bilhões de reais; QUE nesses contratos o declarante afirma que houve o pagamento de propinas, dentro da divisão que foi explicitada no Termo de Colaboração 03, mas com suas particularidades, conforme a planilha que ora apresenta, pois há casos em que a divisão não foi exatamente dentro da regra geral, por exemplo, há contratos em que não foi "designada" propina para a "Casa" (...)

Mensagem de e-mail enviada por **CARLOS MAURÍCIO** para PEDRO BARUSCO, em 20/07/2010, demonstra que **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**, durante a execução dos contratos nº 0800.0029655.07.2 e 0800.0029656.07.2, conduzia os assuntos referentes aos interesses da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A** com a PETROBRAS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

 **Pedro Jose Barusco Filho/RJ/Petrobras**
ENGENHARIA
25/07/2010 21:44
Corporativo

Para CeLIA de Jesus Alves Barbato/BRA/Petrobras
cc
cco
Assunto Enc: Assuntos Gerais contratos MPE

 [Repassado por Pedro Jose Barusco Filho/RJ/Petrobras em 25/07/2010 21:43](#)

Celia

Marque segunda ou terça .Diga ao Carlos Mauricio que minha agenda esta impossivel e não tenho mais disponibilidade de almoço essa semanaSds.....Barusco
----- Repassado por Pedro Jose Barusco Filho/RJ/Petrobras em 25/07/2010 21:43 -----

 **"Carlos Mauricio "**
<carlosm@grupompe.com.br>
20/07/2010 17:09

Para <barusco@petrobras.com.br>
cc
Assunto Assuntos Gerais contratos MPE

Prezado Pedro Barusco,
Apreciaria visitá-lo, para pormos nossos assuntos em dia. Caso prefira almoçar, será um prazer. Posso quinta 22, sexta 23, segunda ou terça. Marque e estarei lá.
Abraço,
Carlos Mauricio

JULIO GERIN DE ALMEIRA CAMARGO, após ter celebrado acordo de colaboração premiada, confessou que pagou vantagens indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO em decorrência dos contratos nº 0800.0029655.07.2 e nº 0800.0029656.07.2, celebrados entre a PETROBRAS e o CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – MPE.

Especificamente no que diz respeito aos crimes de lavagem de dinheiro praticados por intermédio da celebração de contrato ideologicamente falso com a empresa TREVISÓ EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 52.445.434/0001-07), controlada pelo operador JULIO CAMARGO, o que resultou na realização, entre 31/08/2007 a 09/02/2011, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

42 (quarenta e duas) transferências bancárias, a partir de contas bancárias mantidas pelo CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – **MPE**, para contas bancárias da empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor total de **R\$ 18.769.991,91**, cumpre-se destacar algumas provas que atestam sua materialidade e a autoria de **JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO** e **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**.

Com a finalidade de dar aparência de legalidade às operações de lavagem de dinheiro ora denunciadas, o CONSÓRCIO BCV celebrou, no dia 15/03/2007, contrato ideologicamente falso com a TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA., de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, utilizada para viabilizar o branqueamento dos valores ilícitos auferidos pelo CONSÓRCIO BCV da Petrobras, para posterior repasse de propinas.

O objeto do contrato em questão⁵⁷, diretamente vinculado a obras da PETROBRAS, consistia na prestação de serviços de consultoria administrativa empresarial junto às obras da UN-REVAP, no âmbito dos contratos nº 0800.0029655.07.2 e nº 0800.0029656.07.2, justamente os contratos que foram obtidos mediante a prática de corrupção por **JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO** e **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**. Nesse sentido, verifique-se o seguinte trecho do instrumento contratual em comento:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO CONTRATUAL

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços, pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, de consultoria administrativa empresarial, junto às obras da UN-REVAP referentes aos Contratos No. 0 800.002 9655.07.2 (EPC 1) e Contrato No. 0 800.002 9656.07.2 (EPC 4) firmados entre o **CONTRATANTE** e a **PETROBRAS**, abrangendo os seguintes serviços:

- a) Elaboração de cartas convites para cotação de serviços com subcontratados;

O preço estabelecido no instrumento contratual para execução dos referidos serviços foi o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), tendo prazo inicial de vigência, contado a partir da data de assinatura do contrato, de 33 (trinta e três meses), com possibilidade de prorrogação. Vale ainda mencionar que a Cláusula Quarta do contrato determinava a apresentação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, bem como do respectivo Boletim de Medição de Serviços para que os pagamentos fossem realizados pela contratante, no caso, o CONSÓRCIO BCV.

Nessa conjuntura, no que diz respeito aos valores pagos pelo CONSÓRCIO BCV à TREVISO, por meio das **42 (quarenta e duas) transferências**, o montante identificado refere-se

57 **ANEXO 11.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

ao valor líquido, deduzido os impostos retidos (percentual de impostos – 6,15%). Note-se que tais repasses ocorreram no curso da execução dos contratos efetivados com a PETROBRAS. A última transferência ocorreu em 09/02/2011, dias após ao prazo final dos contratos (dia 24/01/2011 – Contrato nº 0800.0029655.07.2 e 31/01/2011 – Contrato nº 0800.0029656.07.2).

Além disso, o contrato foi assinado tanto por **JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO**, quanto por **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**, administradores da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, e por JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, na condição de representante da empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA.:

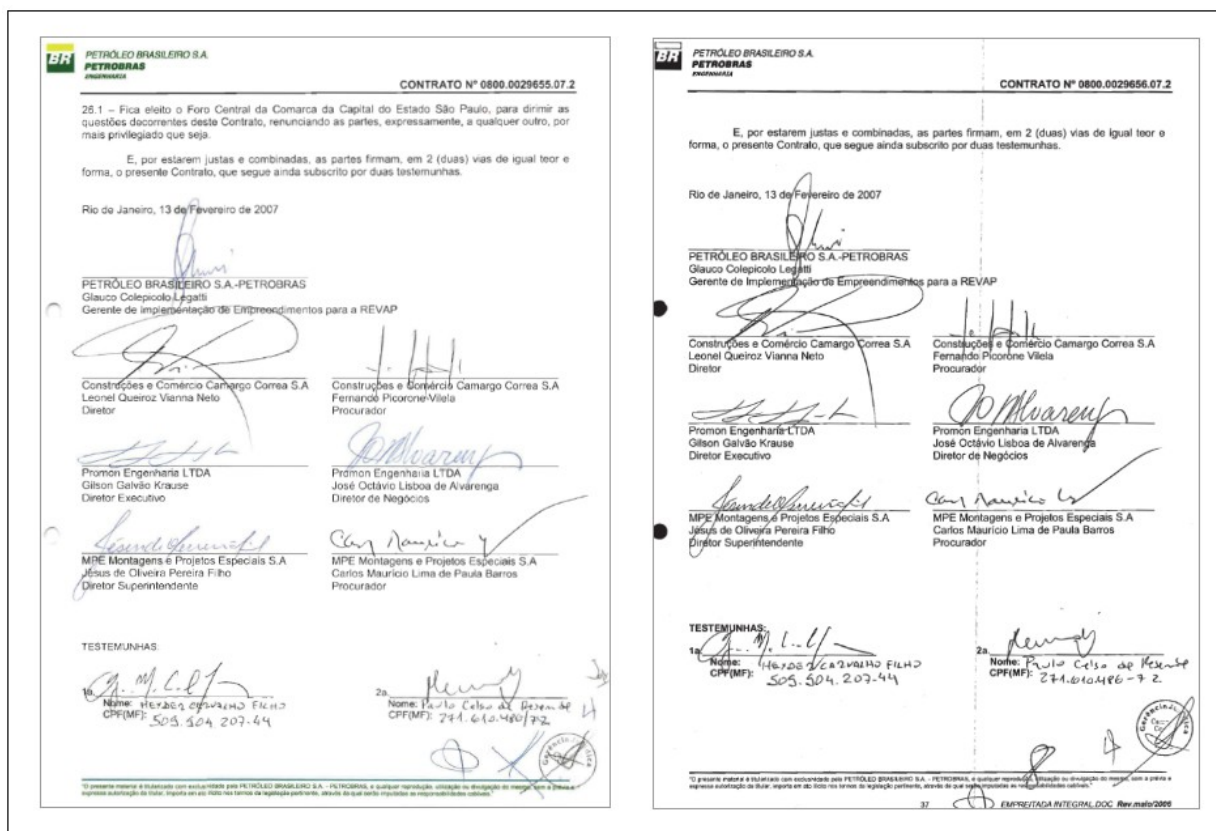
| | |
|---|---|
| CONTRATANTE CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA-PROMOM-MPE | |
|  _____ Construções e Comercio Camargo Corrêa S.A. MAURO MARTIN COSTA Diretor de Finanças e Planejamento |  _____ Construções e Comercio Camargo Corrêa S.A. Leonel Queiroz Vianna Neto Diretor |
|  _____ Promon Engenharia Ltda Gilson Galvão Krause Diretor Executivo |  _____ Promon Engenharia Ltda José Octávio Lisboa de Alvarenga Diretor de Negócios |
|  _____ MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. Jesus de Oliveira Pereira Filho Diretor Superintendente |  _____ MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. Carlos Mauricio Lima de Paula Barros Procurador |
| CONTRATADA TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA. | |
| _____ Nome: Julio Gerin de Almeida Camargo Cargo: Diretor | |

JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO e **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS** também foram os signatários, por parte da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, dos dois contratos pactuados com a PETROBRAS (contrato nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

0800.0029655.07.2 e contrato nº 0800.0029656.07.2) que foram objeto de corrupção e deram origem aos recursos ilícitos lavados por intermédio das operações ora descritas:



A falsidade ideológica do contrato firmado entre o CONSÓRCIO BCV e a empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA. foi confirmada por auditores da Receita Federal do Brasil, após detida fiscalização e análise do contribuinte **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**. Conforme restou apurado e evidenciado no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720.364/2016-85⁵⁸, não houve a efetiva prestação dos serviços pela TREVISO ao CONSÓRCIO BCV:

58 ANEXOS 13 a 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Em diligência à sede das empresas de Júlio Camargo (Auguri, Treviso e Piemonte), foram entrevistados os funcionários a fim de levantarmos as atividades exercidas. Pelo quanto apurado, conforme consta na Representação Fiscal de Emissão de Notas Fiscais sem efetiva prestação de serviços para o **Consórcio Camargo Corrêa-Promon-MPE** (Processo nº 10010.014277/1115-58), os funcionários não disseram com precisão as atividades das empresas. Apenas confirmaram a atividade de representação comercial para a empresa Prysmian, não descrevendo ou sabendo informar sobre outras atividades desempenhadas. Este desconhecimento ocorreu de maneira uniforme pelos quatro funcionários. Apenas sabiam que seria da área de petróleo com a Petrobrás, e que algumas pessoas como Alberto Youssef faziam vistas frequentes – fl. 1142.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Por meio de petição, datada de 23/11/2015, a Camargo Corrêa, líder do Consórcio BCV apresentou os seguintes documentos e esclarecimentos – fls. 1146/1148:

- Cópias das Notas Fiscais relacionadas no TIAF;
- Relação de pagamentos feitos à Treviso e respectivos comprovantes;
- Cópia do Contrato celebrado com a Treviso.

Esclareceu que por estar sendo investigada no âmbito da operação Lava-Jato, a administração atual da Camargo Corrêa, no sentido de auxiliar as investigações em andamento, promoveu, com o apoio de empresas de auditoria, o levantamento de todos os documentos e informações pertinentes ao contrato com a Treviso, não logrando êxito em localizar outras informações ou documentos referentes a este contrato, além daqueles ora apresentados (notas fiscais, relação de pagamentos e contrato).

Em outras palavras, a Camargo Corrêa, como líder e responsável pelo Consórcio BCV, não comprovou a efetiva prestação de serviços pela Treviso.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a própria Camargo Corrêa, na qualidade de consorciada do Consórcio BCV, reconhecendo que não houve a efetiva prestação de serviços, retificou sua contabilidade e ofereceu à tributação os valores relativos às despesas contabilizadas com a Treviso:

Conforme já relatado, a **MPE** não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a efetiva prestação de serviços, tais como: relatórios técnicos, estudos, memoriais, planilhas, pareceres, atas de reunião, relatórios de viagens, projetos, memórias de cálculos etc. Nada fora apresentado.

Informou que em relação aos fornecedores que prestaram serviços aos consórcios em que participou a **MPE**, como o caso do Consórcio BCV, não tinha elementos e documentos para apresentar ao fisco, pois não tinha sido líder nestes consórcios:

Com relação a Termo de Intimação Fiscal 04:

(...)

2. Com relação às informações referentes aos prestadores de serviços relacionados aos consórcios não possuímos a guarda dos documentos solicitados, estes consórcios foram administrados e tiveram suas contabilidades segregadas da empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, e as guardas de documentos ficaram sobre a responsabilidade dos respectivos Líderes. A empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A compunha estes consórcios, porém não participou dos mesmos na condição de Líder, sua participação se limitou a execução técnica dos projetos, e por este motivo, não temos elementos e documentos para responder a esta solicitação.

Em resumo, apesar de intimados a fazê-lo, nem a Camargo Corrêa, na condição de empresa líder do Consórcio BCV, nem a Treviso, como suposta prestadora de serviços, muito menos a fiscalizada (**MPE**), produziram qualquer evidência material de que os serviços contratados foram de fato prestados pela Treviso ao Consórcio BCV, razão pela qual os valores contabilizados serão adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

As informações prestadas por JULIO CAMARGO no âmbito do acordo de colaboração premiada que firmou com o Ministério Público Federal corroboram o entendimento de que o contrato efetivado com a empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA. se tratava de um instrumento para repasse de vantagens indevidas⁵⁹:

“(…) QUE o contrato seguinte do qual o declarante participou foi o da REVAP, para execução de umas das unidades da REVAP, no qual a CAMARGO CORREA foi contratada pela PETROBRAS em consórcio, no ano de 2007, no valor de R\$ 1 bilhão de reais; QUE EDUARDO LEITE participou deste contrato; QUE a CAMARGO CORREA firmou em 2008 um contrato com a TREVISO, para pagamento de comissão ao declarante do valor aproximado de R\$ 23.375.000,00; QUE o declarante recebeu o valor no Brasil na conta da TREVISO e apresentará o contrato; QUE da comissão do declarante, repassou em propina para a Diretoria de Engenharia e Serviços o valor de R\$ 6 milhões de reais, sendo pago a maioria no exterior e parte em reais no Brasil; QUE no exterior, realizou depósitos de suas contas no CREDIT SUÍSSÉ para contas indicadas por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO (…)”

Some-se a isso a narração de DALTON AVANCINI, executivo da CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊA S/A., que confirmou que o contrato de prestação de serviços com a empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA. foi utilizado para pagamento de propinas⁶⁰:

“(…) QUE a respeito do Anexo 01, intitulado “PROMESSAS E PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS A DIRETORIA DE SERVIÇOS, POR INTERMÉDIO DE JULIO CAMARGO, NO INTERESSE DA OBRA REVAP” declara que trabalha na empresa CAMARGO CORREA há 23 anos, sendo que no ano de 2008/2009 assumiu a Diretoria de Óleo e Gás da empresa, quando existiam obras em andamento, dentre elas, as da REVAP, de São José dos Campos/SP; QUE, detalha que eram dois contratos junto a REVAP na área de Óleo e Gás, denominados HDT DE DIESEL e OFFSITES; QUE, sucedeu o Diretor LEONEL QUEIROZ VIANA; QUE, EDUARDO LEITE era o Diretor Comercial da Camargo Correa nessa época; (…)”

“(…) QUE ficou sabendo por LEONEL QUEIROZ VIANA de que havia alguns contratos junto as empresas de JULIO CAMARGO, especificamente junto a empresa TREVISO, celebrado em março de 2007 o qual era tratado como um contrato de consultoria, todavia servia para pagamento de propinas a Diretoria de Serviços da PETROBRAS, então ocupada por RENATO DUQUE; QUE, questionado do porque essa propina era paga, responde que LEONEL não lhe deu maiores explicações apenas dizendo que se tratava oficialmente de um contrato de consultoria “normal” mas que o pagamento dessa propina “fazia parte do jogo”; (…)”

59 ANEXO 17.

60 ANEXO 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Já o contrato ideologicamente falso utilizado pelo CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – **MPE** para "lavar" **R\$ 2.299.325,00** (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil e trezentos e vinte e cinco reais), foi celebrado com o escritório PIERUCCINI & MARTINS – ADVOGADOS.

Com efeito, com a finalidade de dar aparência de legalidade às operações de lavagem de dinheiro ora denunciadas, o CONSÓRCIO BCV celebrou, no dia 08/03/2011, contrato ideologicamente falso com a PIERUCCINI & MARTINS – ADVOGADOS., representada pelo seu sócio ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI, utilizada para viabilizar o branqueamento dos valores ilícitos auferidos pelo CONSÓRCIO BCV da PETROBRAS, para posterior repasse de propinas.

O objeto do contrato em questão, diretamente vinculado às obras da PETROBRAS, consistiria na prestação de serviços de consultoria jurídica, inclusive de serviços relacionados aos contratos principais entre a contratante e a PETROBRAS. Nesse sentido, verifique-se o seguinte trecho do instrumento contratual em comento:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO CONTRATUAL

1.1. O presente contrato tem por objeto disciplinar a prestação de serviços, pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, de consultoria jurídica, abrangendo os seguintes serviços realizados e/ou em realização:

I – SERVIÇOS RELACIONADOS A SUBCONTRATADOS DA CONTRATANTE:

- a) Consolidação das cartas convites para padronização de futuros processos de cotação de serviços com subcontratados;
- b) Análise dos contratos de prestação de serviços e seus desdobramentos incorporando as lições aprendidas ao longo da execução gerando novos modelos de contrato;
- c) Suporte jurídico no gerenciamento e encerramento dos contratos das subcontratadas;
- d) Suporte jurídico nas análises negociação dos pleitos apresentados e gerar pleitos contra os prestadores de serviços.
- e) Assessorar na revisão dos procedimentos relacionados com propostas comerciais para e de terceiros.

II – SERVIÇOS RELACIONADOS AOS CONTRATOS PRINCIPAIS ENTRE CONTRATANTE E PETROBRAS

- a) Análise dos Contratos Principais e consolidação de documentação para estruturação do pleito;
- b) Verificação da sistemática de controle de registro de documentos com o objetivo de garantir a consistência das informações;
- c) Assessoramento na revisão dos procedimentos relacionados a administração contratual.

1.2. Todos os entendimentos da **CONTRATADA** com a **CONTRATANTE**, relativos aos serviços ora contratados, deverão ser efetuados através da Gerência do Empreendimento ou a quem por ela for indicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO



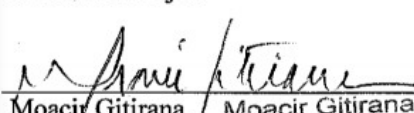
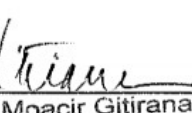
O preço estabelecido no instrumento contratual para execução dos referidos serviços foi o montante de **R\$ 2.450.000,00**, tendo prazo inicial de vigência, contados a partir da data de assinatura do contrato, de 14 (quatorze) meses, com possibilidade de prorrogação. A Cláusula Quarta do contrato determinava a apresentação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em conformidade com as medições efetuadas, para que os pagamentos fossem realizados pela contratante, no caso, o CONSÓRCIO BCV.

Nessa conjuntura, no que diz respeito aos valores pagos pelo CONSÓRCIO BCV à PIERUCCINI & MARTINS – ADVOGADOS, por meio da transferência realizada no dia 27/04/2012, no valor de **R\$ 2.299.325,00**, trata-se do valor líquido, deduzido os impostos retidos na fonte (percentual de impostos – 6,15%).

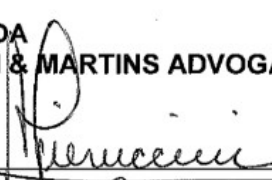
Além disso, o contrato para suposta prestação de serviços foi assinado, no dia 08/03/2011, por ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI, na condição de representante da empresa PIERUCCINI & MARTINS – ADVOGADOS, e por **MOACIR GITIRANA** na condição de administrador da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**

São Paulo, 08 de março de 2011.

CONTRATANTE:
CONSÓRCIO CARMARGO CORREA – PROMON – MPE.

| | |
|---|--|
|  _____ Hermano Augusto de Medeiros Diretor do Projeto |  _____ Nome: Cícero Victor Franco Facciolla Diretor Adjunto |
|  _____ Moacir Gitirana Diretor Adjunto |  _____ Moacir Gitirana Ger. de Contrato EBE - ALUSA SNOX / RNEST |

CONTRATADA
PIERUCCINI & MARTINS ADVOGADOS

Nome: 
Cargo: Sócio Proprietário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Do mesmo modo, **MOACIR GITIRANA** e ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI assinaram, em **30/05/2012**, o Termo de Encerramento de Contrato⁶¹, celebrado entre o CONSÓRCIO BCV e a empresa PIERUCCINI & MARTINS – ADVOGADOS.

| TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO | |
|--|--|
| seus empregados utilizados na execução dos serviços ajustados, bem como pelo cumprimento de todas as obrigações de natureza tributária, resultantes do contrato ora encerrado. | |
| São Paulo, 30 de maio de 2012. | |
| CONTRATANTE: CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON – MPE. | |
| Hermano Augusto de Medeiros Diretor do Projeto | Cícero Victor Franco Facciolla Diretor Adjunto |
| Moacir Gitirana Diretor Adjunto | Moacir Gitirana Ger. de Contrato EBE - ALUSA SNOX / RNEST |
| CONTRATADA: PIERUCCINI & MARTINS ADVOGADOS. | |
| Nome: PIERUCCINI Função: Sócio Proprietário | Nome: PIERUCCINI Função: Sócio Proprietário |

A falsidade ideológica dos contratos firmados entre o CONSÓRCIO BCV e o escritório PIERUCCINI & MARTINS – ADVOGADOS foi confirmada por auditores da Receita Federal do Brasil, após detida fiscalização e análise do contribuinte **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**. Conforme restou apurado e evidenciado no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720.364/2016-85⁶², não houve a efetiva prestação dos serviços pelo escritório PIERUCCINI ao CONSÓRCIO BCV:

61 ANEXO 29.

62 ANEXOS 13 a 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

É sócio da empresa Pieruccini & Martins – Advogados e Associados, CNPJ 11.216.954/0001-52. A empresa foi criada em meados de 2009, por solicitação de Alberto Youssef, sendo que o conhece desde meados de 2002.

A aproximação comercial com Alberto Youssef surgiu em meados de 2008, em decorrência de uma indicação para que o declarante atendesse ao deputado José Janene, relativamente a um laboratório que ele havia adquirido na cidade de Curitiba/PR.

Até ocorrer essa aproximação comercial, o declarante mantinha com Alberto Youssef uma relação de amizade.

Inicialmente, no quadro societário da empresa Pieruccini & Costa constava o Sr. Carlos Alberto Pereira da Costa, juntamente com o declarante.

O Sr. Carlos Alberto Pereira da Costa foi incluído no quadro social da empresa por indicação do Alberto Youssef. Ele já era utilizado pelo Alberto Youssef em outros negócios e foi novamente utilizado cedendo seu nome na composição da sociedade Pieruccini & Costa.

A Pieruccini & Costa foi criada para que Alberto Youssef pudesse receber valores pagos pelas empreiteiras. Alegava ao declarante que tinha prestado serviços de lobby e que teria comissões a serem recebidas.

De acordo com planilha apresentada pelo declarante, denominada "relatório de notas por destinatários", no período de set/2010 a dez/2013, cerca de 93% do total do faturamento foi decorrente de notas fiscais emitidas sem a efetiva prestação de serviços. Foram notas emitidas para:

- Clyde Union Imbil Ltda, 11.515.609/0001-10, total emitido: R\$ 305.828,09
- Consórcio Camargo Correa-Promon-Mpe, 08.666.403/0001-86, total emitido: R\$ 2.450.000,00

- Camargo Correa Óleo e Gás S.A, 11.094.528/0001-93, total emitido: R\$ 3.500.000,00

O declarante informa que nunca prestou quaisquer serviços para as empresas elencadas acima. Que jamais manteve qualquer contato com pessoas ligadas a essas empresas, sendo que a Pieruccini & Costa serviu apenas como instrumento para viabilizar os supostos pagamentos de comissões pelos serviços de lobby prestados por meio do operador Alberto Youssef. Esses valores, conforme posteriormente identificados no âmbito da operação Lava Jato, referiam-se a pagamentos de propinas.

O declarante informa que esses valores eram creditados nas contas bancárias da Pieruccini & Costa e em seguida eram sacados em espécie e/ou transferidos para outras contas bancárias de parentes e amigos.

Os valores sacados em espécie eram entregues em mãos para Alberto Youssef, seus mensageiros ou terceiros indicados por ele.

As transferências bancárias para contas de parentes e amigos eram realizadas para que fosse viabilizada uma quantidade maior de saques diários. Assim que esses valores eram creditados nessas contas de amigos e parentes o dinheiro também era sacado em espécie e entregue para Alberto Youssef, seus mensageiros ou terceiros indicados por ele.

Ou seja, os esclarecimentos prestados pelo sócio Antônio Carlos Pieruccini são autoexplicativos: a **PIERUCCINI & MARTINS** foi mais uma das empresas usadas pelas empreiteiras e consórcios para simular contratos de prestação de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Outrossim, a declaração do ex-executivo da CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREA S/A., EDUARDO HERMELINO LEITE, que narrou no âmbito de seu acordo de colaboração premiada que o contrato em comento foi celebrado para dar aparência de legalidade aos pagamentos de valores ilícitos à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Reconheceu o colaborador, ainda, que todos os signatários do contrato tinham conhecimento de sua falsidade ideológica⁶³:

“PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA CAMARGO A EMPREGADOS DA PETROBRAS POR INTERMÉDIO DA EMPRESA DO ESCRITÓRIO PIERUCCINI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS”, afirma que para fazer frente a pagamentos de vantagens indevidas em favor da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, dirigida por PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF informou ao depoente, no ano de 2011, que apresentaria um escritório de advocacia para servir de intermediário, com o objetivo de se formalizar uma contratação simulada pela CAMARGO CORREA apenas para dar aparência de legalidade na saída de recursos do caixa da construtora; QUE o depoente, na qualidade de Vice-Presidente da CAMARGO CORREA, acionou o Diretor de Operações de Óleo e Gás construtora, PAULO AUGUSTO, para conduzir o processo a fim de efetivar a contratação; QUE a participação do depoente foi no sentido de autorizar a contratação do escritório, embora sequer soubesse do nome e outros detalhes; QUE na ocasião, a CAMARGO CORREA matinha contratos de obras com a PETROBRAS para as refinarias REVAP, REPAR e RNEST, por intermédio dos consórcios CAMARGO CORREA, PROMON e MPE, e outro CAMARGO CORREA e PROMON, sendo que em ambos a CAMARGO era a empresa líder; QUE após indicada a empresa, o depoente obteve a anuência de DALTON AVANCINI, então Presidente da construtora, para realização do contrato; QUE nem o depoente e nem DALTON acompanharam na época o trâmite interno do procedimento na CAMARGO CORREA até a formalização do contrato, o que foi feito por PAULO AUGUSTO, pois o depoente manteve contato com ALBERTO YOUSSEF; QUE na época o depoente e DALTON apenas se ativeram aos valores que deveriam ser pagos, que eram de dois contratos cujos valores somados totalizavam mais de R\$ 5 milhões de reais; QUE recentemente, em decorrência do acordo de delação, o depoente solicitou a PAULO AUGUSTO que fornecesse cópias dos dois contratos firmados à época, os quais apresenta neste momento para fins de apreensão; QUE então verificou que houve um primeiro contato simulado, assinado em 08 de março de 2011, firmado entre o CONSÓRCIO CAMARGO CORREA, PROMON e MPE e escritório de advocacia PIERUCCINI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), cujo objeto era a análise de documentos jurídicos, suporte jurídico de contratos de subcontratados; QUE o contrato foi assinado pelo Diretor do Contrato, representando a CAMARGO CORREA no Consórcio acima referido, HERMANO AUGUSTO DE MEDEIROS, pela PROMON, o Diretor CÍCERO VICTOR FRANCO FACCIOLLA, e **pela MPE o Gerente de Contrato MOACIR GITIRANA; QUE o depoente afirma, com convicção, que todos eles tinham pleno conhecimento de que se tratava de um contrato simulado;** QUE pelo escritório PIERUCCINI & MARTINS ADVOGADOS não há indicação do nome, mas quem assinou se apresenta como o sócio-proprietário do escritório; QUE o depoente também apresenta um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

documento de termo de encerramento do contrato datado de 30 de maio de 2012; QUE o depoente desconhece a prestação de serviços efetiva em razão de tal contrato; QUE embora o depoente não disponha de documentos comprobatórios do pagamento pela CAMARGO, tais como notas fiscais e transferências bancárias, pode assegurar que, de fato, a construtora realizou esse pagamento em favor do escritório cujo real destinatário era ALBERTO YOUSSEF e, na sequência, a Diretoria de Abastecimento; QUE o depoente contabilizou esse pagamento em seus controles como propinas pagas em favor da Diretoria de Abastecimento, representada por PAULO ROBERTO COSTA; (...)" .

Essas provas formam, assim, um conjunto probatório robusto da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro relacionados aos contratos firmados no âmbito da Refinaria Henrique Lage – REVAP.

III. REFINARIA DE PAULÍNIA – REPLAN

III.1. IMPUTAÇÕES: CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO

III. 1.1. Corrupção ativa

No período compreendido entre **20/12/2007** e **05/12/2011**⁶⁴, **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS, JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO, RENATO RIBEIRO ABREU e RICARDO TEIXEIRA FONTES**, administradores do Grupo **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em conjunto com administradores das empresas MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA SA e SOG – OLEO E GAS S/A, para que obtivessem benefícios indevidos para essas empresas, integrantes do CONSÓRCIO CMMS, contratado pela PETROBRAS para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulínia – REPLAN, em Paulínia/SP (contrato nº 0800.0038600.07.2), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE⁶⁵ e PEDRO BARUSCO⁶⁶, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 19.023.288,46**, correspondente a **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que implicaram em acréscimo de preço durante a gestão daqueles, bem como a

64 Data em que foi celebrado o último aditivo contratual, durante a gestão dos Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, entre o Consórcio CMMS e a PETROBRAS, no interesse da obra da planta de gasolina na Refinaria de Paulínia – REPLAN.

65 Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a RENATO DUQUE quanto ao contrato em comento, uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000.

66 Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a PEDRO BARUSCO quanto ao contrato em comento, uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

PAULO ROBERTO COSTA⁶⁷, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, sendo que em relação a ele as vantagens prometidas/oferecidas corresponderam a, pelo menos, **R\$ 9.462.471,89**, ou seja, **1%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que implicaram em acréscimo de preço durante a gestão daquele, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem o CONSÓRCIO CMMS e as empresas **MPE**, MENDES JUNIOR e SOG, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses dessas pessoas jurídicas, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

Assim agindo, **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**, **JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO**, **RENATO RIBEIRO ABREU** e **RICARDO TEIXEIRA FONTES** incorreram no delito de **corrupção ativa**, previsto no artigo 333, *caput*, do Código Penal, com a causa especial de aumento do parágrafo único do mencionado artigo, uma vez que os funcionários públicos por ele corrompidos não apenas aceitaram as promessas de vantagem indevida em razão dos cargos que ocupavam, como, efetivamente, deixaram de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício na mesma circunstância.

III.1.2. Lavagem de dinheiro: Riomarine Oil & Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda.

CARLOS MAURICIO LIMA DE PAULA BARROS⁶⁸ e **JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO**, administradores da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, e MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES⁶⁹, na condição de operadores financeiros e administradores da RIOMARINE OIL & GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., no período compreendido entre **29/04/2008** e **08/02/2010**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 1.517.739,00** (um milhão, quinhentos e dezessete mil e setecentos e trinta e nove reais), provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação, organização criminosa e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de **8 (oito) transferências bancárias**, a partir de contas bancárias mantidas pelo CONSÓRCIO MENDES JUNIOR – **MPE** – SETAL (CONSÓRCIO CMMS), para contas bancárias titularizadas pela empresa RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ nº 31.451.933/0001-29), incorrendo, assim, na prática, por **8 vezes**, na forma do

67 Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a PAULO ROBERTO COSTA quanto ao contrato em comento, uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

68 O crime está, contudo, prescrito em relação a CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS, considerando que possui mais de 70 anos e já transcorreram mais de 10 anos desde o término da conduta delitiva.

69 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES pelo crime de lavagem de dinheiro, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 15 (quinze) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

art. 71 do CP, do delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput* e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento do § 4º do mesmo artigo. Tais operações segue sintetizadas abaixo⁷⁰:

| RIOMARINE EMP. MARÍTIMOS LTDA. (CONTRATO SIMULADO FIRMADO EM 06/07/2007) | | | | | |
|--|------------|----------------|---------------------------------------|--------------------|---------------------|
| Nº | DATA | ORIGEM | DESTINATÁRIO | CNPJ DESTINATÁRIO | VALOR (R\$) |
| 1 | 29/04/2008 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 466.997,00 |
| 2 | 28/07/2008 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 116.749,00 |
| 3 | 27/10/2008 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 116.749,00 |
| 4 | 26/01/2009 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 116.749,00 |
| 5 | 27/04/2009 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 116.749,00 |
| 6 | 11/08/2009 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 116.749,00 |
| 7 | 21/12/2009 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 116.749,00 |
| 8 | 08/02/2010 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 350.248,00 |
| TOTAL | | | | | 1.517.739,00 |

Adicionalmente, **CARLOS MAURICIO LIMA DE PAULA BARROS** e **RICARDO TEIXEIRA FONTES**, administradores do Grupo **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, e **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES**⁷¹, na condição de operadores financeiros e de administradores da RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ nº 31.451.933/0001-29), no período compreendido entre **20/12/2010** e **09/01/2012**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 2.129.452,00** (dois milhões, cento e vinte e nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais), correspondentes provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação, organização criminosa e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de **11 (onze) transferências bancárias**, a partir de contas bancárias mantidas pelo CONSÓRCIO MENDES JUNIOR – **MPE** – SETAL (CONSÓRCIO CMMS), para contas bancárias titularizadas pela empresa RIOMARINE OIL & GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., incorrendo, assim, na prática, por **11 (onze) vezes**, na forma do art. 71 do CP, do delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput* e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior a modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento.

70 Dados obtidos em informações bancárias cujo sigilo foi afastado por ordem da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5085629-63-2014.404.7000 (caso SIMBA nº 001-MPF-001283-43).

71 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES pelo crime de lavagem de dinheiro, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 15 (quinze) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

mento do § 4º do mesmo artigo. Tais transações podem ser assim sintetizadas⁷²:

| RIOMARINE EMP. MARÍTIMOS LTDA. (REF. CONTRATO SIMULADO FIRMADO EM 15/11/2010) | | | | | |
|---|------------|----------------|---------------------------------------|--------------------|---------------------|
| Nº | DATA | ORIGEM | DESTINATÁRIO | CNPJ DESTINATÁRIO | VALOR (R\$) |
| 1 | 20/12/2010 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 194.269,00 |
| 2 | 01/02/2011 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 194.269,00 |
| 3 | 11/03/2011 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 194.269,00 |
| 4 | 26/04/2011 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 194.269,00 |
| 5 | 30/05/2011 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 194.269,00 |
| 6 | 29/06/2011 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 194.269,00 |
| 7 | 27/07/2011 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 203.895,00 |
| 8 | 30/08/2011 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 184.644,00 |
| 9 | 29/09/2011 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 194.269,00 |
| 10 | 09/11/2011 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 194.269,00 |
| 11 | 09/01/2012 | CONSORCIO CMMS | RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA. | 31.451.933/0001-29 | 186.761,00 |
| TOTAL | | | | | 2.129.452,00 |

III.1.3. Lavagem de dinheiro: GFD Investimentos Ltda.

CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS e **RICARDO TEIXEIRA FONTES**, administradores do Grupo **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, ALBERTO YOUSSEF⁷³, operador financeiro efetivo controlador da GFD INVESTIMENTOS LTDA., em **05/01/2012**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 2.533.950,00** (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil e novecentos e cinquenta reais), correspondentes provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação, organização criminosa e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de **1 (uma) transferência bancária**, a partir de conta bancária mantida pelo CONSÓRCIO MENDES JUNIOR – **MPE** – SETAL (CONSÓRCIO CMMS), para conta bancária de titularidade da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA., incorrendo, assim, na prática do delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput* e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação

72 Dados obtidos após realização de consulta às informações bancárias cujo sigilo foi afastado por ordem da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5085629-63-2014.404.7000 (caso SIMBA nº 001-MPF-001283-43).

73 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a ALBERTO YOUSSEF pelo crime de lavagem de dinheiro, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 30 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

anterior a modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento do § 4º do mesmo artigo. Tal transação segue sintetizada abaixo⁷⁴:

| GFD INVESTIMENTOS | | | | | |
|-------------------|------------|----------------|------------------------|--------------------|---------------------|
| Nº | DATA | ORIGEM | DESTINATÁRIO | CNPJ DESTINATÁRIO | VALOR (R\$) |
| 1 | 05/01/2012 | CONSORCIO CMMS | GFD INVESTIMENTOS LTDA | 10.806.670/0001-53 | 2.533.950,00 |
| TOTAL | | | | | 2.533.950,00 |

III.1.4. Lavagem de dinheiro: Credencial Construtora Empreendimentos e Representações Ltda.

Em **26/12/2011**, **RENATO RIBEIRO ABREU** e **RICARDO TEIXEIRA FONTES**, na condição de representantes e administradores da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.**, **ALBERTO YOUSSEF**⁷⁵, **FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO** e **EDUARDO APARECIDO DE MEIRA**, respectivamente na condição de operadores financeiros e administradores da **CREDENCIAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** (doravante denominada **CREDENCIAL**), de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 7.141.250,00** (sete milhões, cento e quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais), correspondentes provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação, organização criminosa e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de **4 (quatro) transferências bancárias**, a partir de contas bancárias mantidas pelo CONSÓRCIO MENDES JUNIOR – MPE – SETAL (doravante denominado CONSÓRCIO CMMS), para conta bancária titularizada pela empresa CREDENCIAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., incorrendo, assim, na prática, por **4 vezes**, na forma do art. 71 do CP, do delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput* e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior a modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento do § 4º do mesmo artigo. Tais transações podem ser assim sintetizada:

74 Dados obtidos após realização de consulta às informações bancárias cujo sigilo foi afastado por ordem da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5027775-48.2013.404.7000 e 500799236.2014.404.7000 (caso SIMBA n. 001-MPF-001035-10).

75 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a ALBERTO YOUSSEF pelo crime de lavagem de dinheiro, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 30 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

| PAGAMENTOS À EMPRESA CREDENCIAL (REF. CONTRATO SIMULADO FIRMADO ANTEDATADO 23/05/2011) | | | | | |
|--|------------|-----------------------------------|--------------------------------------|---------------------|------------------------|
| Nº | DATA | ORIGEM | DESTINATÁRIO | CNPJ DESTINATÁRIO | VALOR |
| 1 | 26/12/2011 | CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SETAL | CREDENCIAL CONST. EMP. E REPR. LTDA. | 006.227.244/0001-98 | R\$ 1.723.750,00 |
| 2 | 26/12/2011 | CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SETAL | CREDENCIAL CONST. EMP. E REPR. LTDA. | 006.227.244/0001-98 | R\$ 1.773.000,00 |
| 3 | 26/12/2011 | CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SETAL | CREDENCIAL CONST. EMP. E REPR. LTDA. | 006.227.244/0001-98 | R\$ 1.723.750,00 |
| 4 | 26/12/2011 | CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SETAL | CREDENCIAL CONST. EMP. E REPR. LTDA. | 006.227.244/0001-98 | R\$ 1.920.750,00 |
| TOTAL | | | | | R\$7.141.250,00 |

III.1.5. Lavagem de dinheiro: CIB Consultoria e Serviços Ambientais Ltda.

RICARDO TEIXEIRA FONTES, administrador da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, e **IGOR BELAN**, operador financeiro e administrador da **CIB CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, em **26/12/2011**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 2.580.875,00** (dois milhões, quinhentos e oitenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais), correspondentes provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação, organização criminosa e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de **2 (duas) transferências bancárias**, a partir de contas bancárias mantidas pelo CONSÓRCIO MENDES JUNIOR – MPE – SETAL (CONSÓRCIO CMMS), para conta bancária da empresa CIB CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., incorrendo, assim, na prática, por **2 vezes**, na forma do art. 71 do CP, do delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, *caput* e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior a modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento do § 4º do mesmo artigo. Tais transações podem ser assim sintetizada⁷⁶:

| CIB CONSULTORIA | | | | | |
|-----------------|------------|----------------|------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº | DATA | ORIGEM | DESTINATÁRIO | CNPJ DESTINATÁRIO | VALOR |
| 1 | 26/12/2011 | CONSÓRCIO CMMS | CIB CONS. E SERV. AMBIENTAIS LTDA. | 006.072.379/0001-21 | 1.407.750,00 |
| 2 | 26/12/2011 | CONSÓRCIO CMMS | CIB CONS. E SERV. AMBIENTAIS LTDA. | 006.072.379/0001-21 | 1.173.125,00 |
| TOTAL | | | | | 2.580.875,00 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

III.2. Justa causa: corrupção ativa e lavagem de dinheiro em contrato da REPLAN

Os atos de corrupção e de lavagem de dinheiro imputados acima estão intrinsecamente conectados. Os crimes de cartel e fraude a licitação nos contratos da REPLAN, praticados pela organização criminoso em conjunto com o crime de corrupção, geraram a disponibilidade financeira que veio a ser lavada por intermédio da celebração de contratos ideologicamente falsos com empresas controladas por operadores financeiros. A corrupção, portanto, se estendeu do início ao fim do contrato, pois a oferta/promessa de vantagens indevidas foi sendo renovada durante toda a execução contratual, visto que os corruptores tinham interesse em obter facilidades nos aditivos contratuais e na execução das obras. No caso da REPLAN isso fica bem caracterizado a partir das lavagens de dinheiro que viabilizaram repasses de propinas entre **2008 e 2013**, ou seja, inclusive depois da finalização dos contratos.

Há provas robustas da materialidade e autoria dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro, acima imputados, merecendo destaques as seguintes provas, que serão detalhadas na sequência:

- I) Contratos ideologicamente falsos celebrados entre as empresas MPE, SETAL e MENDES JUNIOR⁷⁷, assim como pelo CONSÓRCIO CMMS⁷⁸, com a RIOMARINE, firmados por **JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO**, na condição de administrador da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**;
- II) Contrato ideologicamente falso celebrado pelo CONSÓRCIO CMMS com a empresa **GFD**⁷⁹;
- III) Contrato ideologicamente falso celebrado pelo CONSÓRCIO CMMS com a empresa **CIB CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**⁸⁰;
- IV) Contrato ideologicamente falso celebrado pelo CONSÓRCIO CMMS com a **CREDENCIAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**⁸¹;
- V) Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720.364/2016-85 relativo à empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**. (CNPJ 31.876.709/0001-89), no qual restou evidenciado que as empresas **RIOMARINE, GFD INVESTIMENTOS, CIB CONSULTORIA e CREDENCIAL** não pres-

77 **ANEXO 30 e 31.**

78 **ANEXO 33.**

79 **ANEXO 34.**

80 **ANEXO 35.**

81 **ANEXO 36.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

taram efetivamente os serviços pelos quais foram contratadas pelo CONSÓRCIO CMMS⁸²;

VI) Notas fiscais emitidas por **CREDENCIAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** contra o CONSÓRCIO MENDES-MPE-SOG – CMMS⁸³;

VII) Declarações prestadas pelo colaborador MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES (Termo de Colaboração nº 04⁸⁴ e Termo de Colaboração nº 06⁸⁵);

VIII) Declarações prestadas pelo colaborador PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Termo de Colaboração nº 04⁸⁶) em relação ao esquema de propinas e à participação de **CARLOS MAURICIO LIMA DE PAULA BARROS**;

IX) Declarações prestadas pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (Termo de Colaboração nº 01⁸⁷, Termo de Colaboração 05⁸⁸ e Termo de Colaboração Complementar nº 01⁸⁹);

X) Comunicações entre **CARLOS MAURICIO LIMA DE PAULA BARROS** e **RICARDO TEIXEIRA FONTES** com LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES, da RIOMARINE;

XI) Declarações prestadas pelo colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (anexos 5⁹⁰, 7⁹¹ e 10⁹² e registros visuais dos depoimentos, apresentados em Secretaria);

Visando a construção e montagem das “Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Carteira de Gasolina da UN-REPLAN” da Refinaria de Paulínia – **REPLAN**, localizada em Paulínia/SP, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, foi iniciado, em **20/12/2007**, procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE.

82 **ANEXOS 13 a 15.**

83 **ANEXO 37.**

84 **ANEXO 38.**

85 **ANEXO 39.**

86 **ANEXO 28.**

87 **ANEXO 40.**

88 **ANEXO 41.**

89 **ANEXO 01.**

90 **ANEXO 42.**

91 **ANEXO 43.**

92 **ANEXO 44.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas MENDES JUNIOR, **MPE** e SETAL (Consórcio CMMS) pela PETROBRAS, para a execução dessa obra na REPLAN, foram acertados⁹³ antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE"), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos executivos da PETROBRAS, conforme revelado pelo executivo da empresa SETAL/SOG, AUGUSTO MENDONÇA DE RIBEIRO NETO⁹⁴.

A definição de que o CONSÓRCIO CMMS seria contratado pela PETROBRAS na obra em questão se deu previamente ao certame, mediante combinações entre as integrantes do "CLUBE", ocasião na qual ficou ajustado não só que elas se sagrariam vencedoras, como também que outras empresas apresentariam propostas "coberturas", tudo com a ciência e auxílio dos empregados da PETROBRAS, segundo narrado por AUGUSTO MENDONÇA DE RIBEIRO NETO. Nesse contexto, **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS** compareceu e participou de reuniões para discussões e tomada de decisões durante a fase preliminar do "Cartel", conforme relatado pelos signatários do Acordo de Leniência firmado entre o CADE e a SOG – OLEO E GAS S/A.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo "CLUBE" para vencer, no caso **MPE**, MENDES JUNIOR e SETAL/SOG, receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente as obras de HDS e da Carteira de Gasolina da REPLAN. No interesse do esquema criminoso, tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 18 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 14 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas. Somente o consórcio CMMS, escolhido para vencer pelo "CLUBE", e 2 outras empresas escolhidas dentre as integrantes do "CLUBE" (UTC e ANDRADE GUTIERREZ), de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu. Não obstante a PETROBRAS tenha estimado o valor da obra em **R\$ 588.734.591,55**, o contrato foi vencido pelo Consórcio CMMS, no valor de **R\$ 696.910.620,73**, valor este que se aproximou do limite máximo tido como a aceitável pela PETROBRAS para a contratação (estimativa +20%), conforme revela o quadro explicativo abaixo:

93 **ANEXO 40.**

94 **ANEXO 40.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

| VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS | EMPRESAS CONVIDADAS | VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS | EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR | VALOR DO CONTRATO FIRMADO | PERCENTUAL DE SUPERÇÃO DA ESTIMATIVA |
|---|--|--|--|---------------------------|--------------------------------------|
| R\$ 588.734.591,55 | ALUSA ENGENHARIA LTOA CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A. CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. CONSTRUTORA OAS LTOA. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTOA. ENESA ENGENHARIA S.A. GDK S.A. IESA ÓLEO & GÁS S.A. MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. PROMON ENGENHARIA LTOA. SKANSKA BRASIL LTOA. TECHINT S.A. TECHNIP ENGENHARIA S.A. UTC ENGENHARIA S.A. | 1º Lugar: Consórcio Mendes Junior/MPE/Setal R\$ 696.910.620,73 2º Lugar: UTC Engenharia R\$ 749.088.478,34 3º Lugar: Construtora Andrade Gutierrez R\$ 755.041.362,35 Demais convidadas: não ofereceram propostas | Consórcio CMMS: Mendes Junior: 33,33% MPE: 33,33% Setal: 33,33% | R\$ 696.910.620,73 | 18,37% |
| RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS | | | | | |
| Jairo Luis Bonet (Petrobras) Sergio Cunha Mendes (Mendes Junior) Alberto Elisio Vilaça Gomes (Mendes Junior) Carlos Maurício Lima de Paula Barros (MPE) | | | | | |

Neste cenário de não concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, a PETROBRAS acabou celebrando com o Consórcio CMMS o contrato nº 0800.0038600.07.2, no valor de **R\$ 696.910.620,73**. **JÉBUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO** e **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS** subscreveram o contrato por parte da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**⁹⁵.

O percentual de vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, correspondeu a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e de seus aditivos, a ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, correspondeu a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original e de seus aditivos.

No que diz respeito ao contrato original e ao montante total das propinas oferecidas e prometidas, segue consolidado no quadro abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

| Data da celebração do contrato nº 0800.0038600.07.2 | Valor original do contrato | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) |
|--|-----------------------------------|--|---|
| 21/12/07 | R\$ 696.910.620,73 | R\$ 6.969.106,20 | R\$ 13.938.212,40 |

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o Consórcio CMMS e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, os administradores da **MPE** ora denunciados, e operadores que a eles serviam, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, bem como a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **1%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas MENDES JUNIOR, **MPE** e SOG, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos referidos executivos da PETROBRAS.

Considerando, assim, apenas os 4 (quatro) termos aditivos que resultaram em acréscimo no valor original, todos celebrados no período em que os agentes corrompidos ainda ocupavam seus cargos de direção na PETROBRAS, segue consolidado no quadro abaixo os valores oferecidas e prometidas a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, no interesse do Consórcio CMMS, pelos administradores da MPE ora denunciados:

| Data do aditivo | Valor do acréscimo no contrato | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) |
|------------------------|---------------------------------------|--|---|
| Aditivo 9 - 18/12/09 | R\$ 4.917.234,38 | R\$ 49.172,34 | R\$ 98.344,68 |
| Aditivo 10 - 26/04/10 | R\$ 1.752.145,42 | R\$ 17.521,45 | R\$ 35.042,90 |
| Aditivo 11 - 07/07/10 | R\$ 61.875.012,09 | R\$ 618.750,12 | R\$ 1.237.500,24 |
| Aditivo 14 - 16/03/11 | R\$ 73.188.266,70 | R\$ 731.882,66 | R\$ 1.463.765,32 |
| Aditivo 17 - 05/12/11 | R\$ 112.521.146,14 | R\$ 1.125.211,46 | R\$ 2.250.422,92 |
| TOTALIZAÇÕES | R\$ 254.253.804,73 | R\$ 2.542.538,03 | R\$ 5.085.076,06 |

Assim, consolidando-se o esquema de corrupção do Consórcio CMMS nas obras da REPLAN, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – atinge o montan-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

te de **R\$ 28.534.932,69**, o qual se coaduna com o quanto foi dito pelo executivo AUGUSTO MENDONÇA em seus Termos de Colaboração de nº 5 e 01⁹⁶⁻⁹⁷.

| Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) |
|--|--|---|
| R\$ 951.164.425,46 | R\$ 9.462.471,89 | R\$ 19.023.288,46 |

Nesse contexto, a planilha fornecida pelo ex-Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, PEDRO BARUSCO, (anexo do Termo de Colaboração nº 04 de 21 de novembro de 2014)⁹⁸, em que consta relação dos contratos em que foram acertadas vantagens ilícitas, há menção à contratação do Consórcio CMMS. A mesma planilha aponta **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS** como agente da empresa **MPE** no esquema de corrupção:

| EMPRESA | | NOME DO PROJETO | DATA | VALOR | % | DIVISÃO | AGENTE | CONTACTO EMPRESA | DATA DOC |
|--------------------------|---|--|----------|----------------------|---|--------------------------------------|---------------|--|----------|
| Camargo Promon /MPE | C | HDTREVAP Típico 15% a mais | 13/2/07 | R\$ 727.931.775,83 | | | Julio Camargo | Eduardo Leite | 27/8/09 |
| Mendes Junior/MPE /SETAL | C | CONSÓRCIO INTERPAR Nafta Replan | 10/12/07 | R\$ 696.910.620,73 | 2 | 1PR 0,5 Part 0,5 casa | Mario Goes | Carlos Maurício Alberto Villaça Augusto Mendonça | 10/12/07 |
| MPE | C | HDT Nafta Coque Reduc | 1/8/08 | R\$ 238.000.000,00 | 2 | PR Part casa | Mario Goes | Carlos Maurício | 1/8/08 |
| MPE/EBE | C | URE/UTGR/Subs tação Carteira Diesel Replan | 3/2/11 | R\$ 216.803.231 | 2 | 1PR 0,5 Part 0,2MW 0,15SAB 0,15MG | Mario Goes | Carlos Maurício | |
| Setal/Mendes /MPE | C | Gasolina Coque HDT REPAR | 14/5/10 | R\$ 2.252.710.536,05 | 2 | 1PR 0,5 Part 0,5 casa | Mario Goes | Augusto Mendonça Alberto Vilaça Carlos Maurício | 14/5/10 |

Ato contínuo a obtenção do contrato mediante a prática dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção, a organização criminosa passou a lavar o dinheiro ilicitamente auferido. A estratégia escolhida para tanto envolveu a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empresas RIOMARINE, GFD e GIFER.

III.2.1. Elementos específicos: Riomarine Oil & Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda.

96 **ANEXO 40.**

97 **ANEXO 41.**

98 **ANEXO 28.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Houve dois contratos ideologicamente falsos celebrados pelas empresas integrantes do CONSÓRCIO CMMS e, depois pelo próprio CONSÓRCIO, com a empresa RIOMARINE, de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES e LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES.

O primeiro contrato ideologicamente falso foi firmado com a RIOMARINE em **06/07/2007**⁹⁹ pelas empresas MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.** e SETAL ÓLEO E GÁS S/A., quando ainda em fase de formação do consórcio, vindo a ser cedido em **03/03/2008**¹⁰⁰ ao então formado CONSÓRCIO CMMS para fins de operacionalização de pagamentos. Tal instrumento teve como signatários, por parte da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A., JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO** e LUIZ CLAUDIO ARAÚJO DE SOUZA SANTORO.

Posteriormente, em **15/11/2010**¹⁰¹, foi firmado um segundo contrato ideologicamente falso com a RIOMARINE, dessa vez pelo próprio Consórcio CMMS.

De forma a buscar dar aparência de licitude às operações de lavagem de dinheiro, o objeto desses contratos ideologicamente falsos firmados com a RIOMARINE foi diretamente vinculado à obra adjudicada pela Petrobras ao CONSÓRCIO CMMS, conforme se extrai abaixo:

Contrato de 06/07/2007

“Serviços de consultoria técnica no planejamento executivo dos serviços a serem executados, dimensionamento de recursos, levantamento de quantidades, cotações de insumos e elaboração do orçamento e preços de forma a subsidiar as Contratantes na formatação de sua proposta a ser entregue a Petrobras na mencionada licitação (execução dos serviços de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida das 2 (duas) unidades de hidrodessulfurização de nafta craqueada (HDS) da UN-REPLAN, sistemas auxiliares e a infraestrutura correspondente, com fornecimento de materiais e equipamentos, na Refinaria de Paulínia – UN_REPLAN)” e

Contrato de 15/11/2010

“Serviços de consultoria especializada na gestão de processos/procedimentos gerenciais e do planejamento executivo das obras e serviços, estes relacionados com a obra a cargo da contratante, junto à Petrobrás, relativo à execução dos serviços de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida das 2 (duas) unidades de hidrodessulfurização de nafta craqueada (HDS) da UN-REPLAN, sistemas auxiliares e a infraestrutura correspondente, com fornecimento de materiais e equipamentos, na Refinaria de Paulínia – UN_REPLAN”

- 99 **ANEXO 30.**
- 100 **ANEXO 31.**
- 101 **ANEXO 33.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Os preços estabelecidos nestes instrumentos contratuais foram **R\$ 1.617.200,00** (um milhão seiscentos e dezessete mil e duzentos reais) e **R\$ 2.476.000,00** (dois milhões quatrocentos e setenta e seis mil reais), respectivamente, sendo os valores repassados, conforme elencado nas tabelas anteriores, líquidos de retenções tributárias.

A falsidade ideológica dos contratos firmados entre o CONSÓRCIO CMMS e a empresa RIOMARINE foi confirmada por auditores da Receita Federal do Brasil, após detida fiscalização e análise do contribuinte **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**. Conforme restou apurado e evidenciado no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720.364/2016-85¹⁰², não houve a efetiva prestação dos serviços pela RIOMARINE ao CONSÓRCIO BCV:

Veremos, a seguir, que por meio de ações fiscais levadas a efeito na **MPE**, Mendes Júnior, SOG (atual denominação da Setal Óleo e Gás S/A) e na RIOMARINE, restou comprovado que os pagamentos efetuados pelo Consórcio CMMS e pela MPE à RIOMARINE não tiveram como contrapartida a efetiva prestação de serviços. Ou seja, foram realizados apenas com o objetivo de repassar o pagamento de propinas para os agentes públicos envolvidos (ex-funcionários da Petrobras e políticos).

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, executivo da SETAL ÓLEO E GÁS S/A., reconheceu que ambos os contratos celebrados pelo Consórcio CMMS com a RIOMARINE tinham como objetivo exclusivo o repasse de recursos aos agentes públicos corrompidos na PETROBRAS, sendo que os serviços contratados nunca foram de fato prestados¹⁰³:

“(…) QUE exibido o contrato de prestação de serviços de consultoria celebrado pelas pessoas jurídicas MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e SETAL ÓLEO E GÁS S/A. com a empresa RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., datado de 06 de julho de 2007 (Auto de Apreensão 257/2015, item 196) informou o DEPOENTE reconhece com sendo um daqueles firmados para o repasse das vantagens; QUE os serviços objeto do contrato nunca foram prestados e que o contrato, em verdade, não foi celebrado em 06 de julho de 2007, mas sim posteriormente a assinatura do contrato com a PETROBRAS, o que se refletiu nas datas das notas emitidas pela RIOMARINE; QUE exibido o contrato de cessão de pagamentos celebrado pelas pessoas jurídicas MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A. e SETAL ÓLEO E GÁS S/A. com o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SETAL, tendo como interveniente anuente a RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., datado de 03 de março de 2008 (Auto de Apreensão 257/20015, item 195) informou o DEPOENTE que o instrumento foi celebrado para justificar os

¹⁰²ANEXOS 13 a 15.

¹⁰³ANEXO 47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

pagamentos das vantagens indevidas por intermédio do CONSÓRCIO, e possibilitar a emissão de notas fiscais em nome deste; QUE exibido o contrato de prestação de serviços CMMS-SE/035/2010 celebrado pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SETAL celebrado com a RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., com a data de 15 de novembro de 2010, apreendido na sede da pessoa jurídica RIOMARINE OIL E GAS EMPREENDIMENTOS LTDA (Auto de Apreensão n 257/2015, item 194) informou o DEPOENTE que foi celebrado para justificar o repasse de vantagens indevidas para RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO; QUE também não foram prestados os serviços relativos ao referido contrato;(..."

MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES, controlador da RIOMARINE, relatou¹⁰⁴ que foi procurado pelo representante da MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., ALBERTO VILAÇA, para operacionalizar, em nome do CONSÓRCIO CMMS, o pagamento de vantagens indevidas àqueles agentes públicos, o que se deu por meio da contratação dos dois contratos fictícios em questão, declaradamente sem contraprestação de serviço:

"(...) QUE, posteriormente o declarante foi procurado por ALBERTO VILLACA da MENDES JUNIOR, o qual declinou que também deveria fazer pagamentos em nome de um consorcio denominado CMMS, onde a MENDES JUNIOR atuava em parceria com a SETAL e a MPE, todavia os recursos apenas poderiam ser pagos mediante um contrato; QUE foi então celebrado um contrato entre a RIOMARINE e as três empresas componentes do consórcio, visando a preparação da proposta, posteriormente, após as empresas terem vencido a licitação foi feita a cessão do contrato com a RIOMARINE em favor do consorcio CMMS visando o pagamento do valor acordado; QUE segundo observou do relatório acerca da documentação apreendida na empresa RIOMARINE o contrato seria no valor de R\$ 1.617.200, assinado em 06/07/2007; QUE, perguntado do porque as empresas fariam um contrato visando pagamento de propinas sobre uma licitação que ainda estava em curso, diz não saber; QUE sua função era de apenas instrumentalizar o recebimento dos valores informados por PEDRO BARUSCO....; QUE segundo recorda o consorcio CMMS firmou um novo contrato com a RIOMARINE relacionado a um aditivo junto a obra da REPLAN; QUE o contrato não correspondia a nenhum serviço prestado de fato pela RIOMARINE. (...)"

JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO não apenas foi o signatário do primeiro contrato ideologicamente falso celebrado com a RIOMARINE, como também foi um dos signatários, por parte da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, do contrato pactuado com a PETROBRAS (contrato nº 0800.0038600.07.2) que deu origem aos recursos ilícitos que foram objeto de lavagem por intermédio das operações com a RIOMARINE ora descritas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

| | |
|---|---------------------------------|
| | CONVITE Nº. 0373197.07.8 |
| CONTRATO Nº 0800.0038600.07.2 | |
| | |
| MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. Alberto Elisio Vilaça Gomes Diretor | |
| | |
| MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. Carlos Mauricio Lima de Paula Barros Diretor | |
| | |
| MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. Jésus de Oliveira Ferreira Filho Diretor | |

A corroborar esse conteúdo e destacando o vínculo entre o funcionário público, seu operador financeiro e **CARLOS MAURICIO LIMA DE PAULA BARROS**, naquele mesmo Termo de Colaboração, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO declarou que o denunciado era o contato do operador MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES para o pagamento de propinas devidas pela **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.** em face de contratos firmados, isoladamente ou em consórcio, com a PETROBRAS:

"(...) QUE MARIO GOES agia como operador no pagamento de propinas em nome de várias empresas/consórcios; QUE MARIO GOES atuou como operador no âmbito de contratos firmados pelas seguintes empresas, isoladamente ou consorciadas, com a PETROBRÁS, entre 2004 a 2013:e) MPE/EBE: o contato do operador nesta empresa era com CARLOS MAURÍCIO, diretor da empresa; QUE conforme a planilha do declarante ora anexada, a empresa firmou, isoladamente ou em consórcio, 4 (quatro) contratos com a PETROBRÁS, todos na Área de Abastecimento, no valor aproximado de R\$ 3,3 bilhões de reais; QUE nesses contratos o declarante afirma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

que houve o pagamento de propinas, dentro da divisão que foi explicitada no Termo de Colaboração 03. (...)"

Cabe, por fim, destacar que a participação de **RICARDO TEIXEIRA FONTES** na contratação e nos pagamentos dissimulados restou comprovada também na sua interlocução com LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES¹⁰⁵⁻¹⁰⁶ e na sua autorização a algumas das ordens financeiras de pagamento à RIOMARINE¹⁰⁷, conforme abaixo extraídas dos anexos comprobatórios:

```
> -----Mensagem original-----
> De: ricardot@grupompe.com.br [mailto:ricardot@grupompe.com.br] Enviada
> em: terça-feira, 13 de janeiro de 2009 08:43
> Para: Lucelio Roberto von Lehsten Goes
> Cc: rogerio.cunha@cmms.com.br; jose.junior@cmms.com.br
> Assunto: Re: Fatura
>
> Prezado Lucélio
>
> As festas foram boas, espero que as suas também.
>
> Com relação a nota fiscal, você já pode emitir com vencimento para
> 27/01, pois é quando estou programando este pagamento.
>
> Favor enviar ataravés de sedex 10 para o seguinte endereço aos meus
> cuidados.
>
> A/C RICARDO TEIXEIRA FONTES
>
> ENDEREÇO: AV. Duque de Caxias 770 salas 1 a 6
>           Bairro João Aranha
>           CEP: 13140-000
>           Cidade Paulínia
>           Estado São Paulo
>
> Desta vez não se faz necessário encaminhar a nota via fax, pois
> espero estar com a nota original em mãos quando for efetuar o pagamento.
>
> Feliz ano novo
>
> Sds
>
> Ricardo
```

105**ANEXO 48** – E-MAILS RICARDO FONTES x LUCELIO GOES, de 03/08/09, conforme extraído de Processo 5004996–31.2015.4.04.7000/PR, Evento 42, AP-INQPOL5, Página 14.

106**ANEXO 49** – EXPEDIENTE LUCÉLIO GOES X RICARDO FONTES, de 23/08/08, conforme extraído de Processo 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, Evento 4, OUT72, Página 12.

107**ANEXO 50** – AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO CONSÓRCIO CMMS RIOMARINE, conforme Arquivo Resposta TIF nº 04 (20151130080941989), extraído do Processo RFB nº 16.004-720.286/2016-19 (Interessado Mendes Junior).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

A/C
Sr. Ricardo Teixeira.
REF.: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Prezado Senhor,
Segue em anexo a nota fiscal nº 733,
Dados Bancários:
Banco Bradesco
Agencia: 3002-3
Conta Corrente: 041 790 - 4
Atenciosamente,
Lucelio Goes
RIOMARINE EMP. MARITIMOS LTDA
21 - 2292-6808
21 - 8187-0056

=====

VALOR DA AUTORIZACAO: 203.895,00

COMPRADOR/ : J

DIGITADOR _____

APROVACAO: _____ DESC

CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR - MPE - SETAL

Jose Maria Rodrigues Júnior
Cobr. Adm. Finance.

Ricardo Teixeira Fontes
Gerente Adm. Financeiro

III.2.2. Elementos específicos: GFD Investimentos Ltda.


RICARDO TEIXEIRA FONTES foi o signatário, na condição de administrador da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, do contrato ideologicamente falso celebrado entre o CONSÓRCIO CMMS e a GFD INVESTIMENTOS LTDA¹⁰⁸, que resultou da realização de uma transferência, **em 05/01/2012**, de **R\$ 2.533.950,00** (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil e novecentos e cinquenta reais):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Paulínia, 23 de Agosto de 2011.


Pelo **CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – MPE – SOG**


José Humberto Cruvinel Resende
Gerente do Contrato


Luiz Domingos de Prince
Coordenador de Suprimentos


Ricardo Teixeira Fontes
Gerente Administrativo e Financeiro

Pela **GFD Investimentos LTDA.**


Carlos Alberto Pereira da Costa
Administrador



Com a finalidade de dar aparência de legalidade à operação de lavagem de dinheiro ora denunciada, o Consórcio CMMS celebrou, em **23/08/2011**, contrato ideologicamente falso com a **GFD INVESTIMENTOS LTDA.**, de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, mas também controlada por ALBERTO YOUSSEF, com a finalidade de viabilizar o branqueamento dos valores ilícitos auferidos mediante a prática dos crimes de cartel, fraude à licitação, organização criminosa e corrupção em detrimento da PETROBRAS.

De forma a buscar dar aparência de licitude às operações de lavagem de dinheiro, o objeto do contrato ideologicamente falso entre o **CONSÓRCIO CMMS** e a **GFD** foi diretamente vinculado à obra adjudicada pela Petrobras ao **CONSÓRCIO CMMS**, conforme se extrai abaixo:

“Serviços de Consultoria em Gestão Empresarial das obras e serviços, estes relacionados com a obra a cargo da CONTRATANTE, junto a PETROBRAS, relativo à execução dos serviços de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida das 2 (duas) unidades de hidrodessulfurização de nafta craqueada (HDS) da UN-REPLAN,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

sistemas auxiliares e a infraestrutura correspondente, com fornecimento de materiais e equipamentos, na Refinaria de Paulínia – UN_REPLAN.”

O preço estabelecido no instrumento contratual foi de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), sendo os valores repassados, conforme elencado na tabela reproduzida acima, líquidos de retenções tributárias.

A falsidade ideológica do contrato firmado entre o CONSÓRCIO CMMS e a GFD INVESTIMENTOS LTDA. foi confirmada por auditores da Receita Federal do Brasil, após detido trabalho sobre o contribuinte **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.** (CNPJ nº 31.876.709/0001-89) que foi sintetizado no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720.364/2016-85¹⁰⁹. Conforme restou apurado e evidenciado no PAF, não houve a efetiva prestação dos serviços pela GFD INVESTIMENTOS LTDA ao CONSÓRCIO CMMS:

Conforme já relatado, a GFD INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 10.806.670/0001-53, doravante simplesmente GFD, é outra empresa de fachada utilizada pelo operador Alberto Youssef para o pagamento de propinas a agentes públicos.

Os depoimentos transcritos no tópico anterior demonstram que os pagamentos feitos à GFD não tiveram a contraprestação dos serviços, ou seja, não houve qualquer justificativa econômica lícita que desse respaldo aos referidos pagamentos.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, executivo da SETAL ÓLEO E GÁS S/A., reconheceu¹¹⁰ que o contrato celebrado pelo Consórcio CMMS com a **GFD INVESTIMENTOS LTDA.** tinha o objetivo exclusivo de viabilizar o repasse de recursos aos agentes públicos corrompidos, sendo que a GFD era uma empresa de fachada:

“(…) QUE no âmbito da Diretoria de Abastecimento o pagamento da vantagem indevida em decorrência do contrato firmado na carteira de gasolina da REPLAN pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SETAL foi discutido com JANENE, ocasião em que acertaram que os pagamentos seriam operacionalizados por ALBERTO YOUSSEF por intermédio de suas empresas de fachada; QUE nesse caso o DEPOENTE recorda-se que foi utilizada a GFD; (…)”

III.2.3. Elementos específicos: Credencial Construtora Empreendimentos e Construções Ltda.

¹⁰⁹ANEXOS 13 a 15.

¹¹⁰ANEXO 47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Com a finalidade de dar aparência de legalidade aos montantes de vantagens indevidas repassadas às pessoas que tomaram parte no esquema, a **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.**, comandada por **RENATO RIBEIRO ABREU**, no âmbito CONSÓRCIO CMMS celebrou, em **23/05/2011**, contrato ideologicamente falso¹¹¹ com a **CREDENCIAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, de **EDUARDO APARECIDO DE MEIRA** e **FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO**¹¹², utilizada para viabilizar o branqueamento dos valores ilícitos auferidos pelo CONSÓRCIO CMMS da Petrobras, para posterior repasse de propinas. Este instrumento contratual teve como signatário pela **MPE**, seu executivo **RICARDO TEIXEIRA FONTES**:

CONSÓRCIO
MENDES JÚNIOR MPE SETAL
Pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – MPE – SOG

José Humberto Cruvinel Resende
Gerente do Contrato

Luiz Domingos de Prince
Coordenador de Suprimentos

Ricardo Teixeira Fontes
Gerente Administrativo e Financeiro

Pela CREDENCIAL-CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Flávio Henrique de Oliveira Macedo
Sócio

TESTEMUNHAS:

NOME: Alexandre Câmara Nascimento
CPF: 203.974.966-72

NOME: Eduardo Aparecido de Meira
CPF: 123.514.368-65

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SUMARÉ - SP

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SUMARÉ - SP

OFICINA DE REG. DE IMÓVEIS, TER. E TER. P. DE SUMARÉ - SP

111 ANEXO 36.

112 Ambos já foram condenados, no âmbito da operação Lava Jato, na Ação Penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000, pela utilização CREDENCIAL, empresa de fachada, para firmar contrato fictício com a empresa AUGURI, de JÚLIO CAMARGO, e assim dissimular a origem, movimentação e disposição de R\$ 699.119.87, oriundos dos crimes de fraude à licitação e corrupção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Neste contexto de aparente normalidade, este contrato ideologicamente falso teve objeto contratual notada e propositalmente vinculado à obra adjudicada pela Petrobras ao CONSÓRCIO CMMS, conforme se transcreve abaixo:

“Serviços de Consultoria Técnica e Comercial das obras e serviços, estes relacionados com a obra a cargo da contratante, junto a Petrobras, relativo à execução dos serviços de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento pré-operação, partida e operação assistida das 2 (duas) unidades de hidrodesulfurização de nafta craqueada (HDS) da UN-REPLAN, sistemas auxiliares e a infra-estrutura correspondente, com fornecimento de materiais e equipamentos, na refinaria Paulínia – UN REPLAN”

O preço estabelecido no instrumento contratual foi de 0,865% (zero vírgula oitocentos e sessenta e cinco por cento) sobre o valor do contrato mencionado na cláusula 3ª do aditivo 14, o que corresponde a R\$ 7.250.509,78 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), sendo os valores repassados, conforme elencado na tabela anterior, líquidos de retenções tributárias.

A falsidade ideológica do contrato firmado entre o CONSÓRCIO CMMS e a CREDENCIAL foi confirmada pela Representação Fiscal para Fins Penais – Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720.364/2016-85, elaborada pela Receita Federal do Brasil no que respeita ao contribuinte **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A** (CNPJ 31.876.709/0001-89)¹¹³. Conforme restou apurado e evidenciado nesse Processo Administrativo Fiscal (PAF), não houve a efetiva prestação dos serviços pela CREDENCIAL ao o CONSÓRCIO CMMS. Cite-se a título de ilustração, nesse sentido, o seguinte trecho do PAF:

Por todo o exposto, restou caracterizado que a Credencial é uma empresa de fachada, razão pela qual as despesas contabilizadas pela **MPE** serão adicionadas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como os pagamentos efetuados serão considerados como sem causa, já que não foi comprovada a natureza da operação que deu azo aos pagamentos, sujeitos, portanto, à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

Portanto, nem a Mendes Júnior, que foi a empresa líder do Consórcio CMMS e nem a **MPE** conseguiram comprovar a efetiva prestação de serviços por parte da **CIB**.

Por todo o exposto, restou caracterizado que a **CIB** é uma empresa de fachada, razão pela qual as despesas contabilizadas pela **MPE** serão adicionadas à base de cálculo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

A respeito dessas tratativas, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, executivo da MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., representante da empresa no CMMS¹¹⁴, relatou serem as operações firmadas decorrentes do saldo da propina de R\$ 10 milhões negociada com ALBERTO YOUSSEF em contrapartida à atuação em favor dos pleitos do CONSÓRCIO CMMS, em específico a aprovação do aditivo contratual de nº 17:

Em 17 de agosto de 2011 (cf. agenda pessoal doc. 5B.6) o Colaborador reuniu se com ALBERTO YOUSSEF. Estavam presentes, também, EDUARDO APARECIDO DE MEIRA, da empresa CREDENCIAL e BELAN, da CIB, a quem o Colaborador foi apresentado. Foi dito ao Colaborador que a CREDENCIAL poderia ajudar a aprovar e agilizar a assinatura e pagamento do Aditivo 17, desde que o CMMS pagasse R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) àquela empresa. e que, caso o CMMS se negasse a efetuar o pagamento, teria muita dificuldade em aprovar e manter o valor do aditivo.

Eduardo e BELAN colocaram de forma clara que representavam os interesses de Gerentes da PETROBRÁS na REPLAN. e que se não fosse acertado o pagamento de propina no valor de R\$ 10.000.000,00 esses Gerentes por eles representados não iriam aprovar os valores negociados entre a comissão da PETROBRAS e a comissão do CMMS. O Colaborador veio saber posteriormente que os tais Gerentes eram FAUSTINO e GILMAR. (...)"

ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA¹¹⁵ registrou que, uma vez efetuada a assinatura do **Aditivo nº 17, em 05/12/2011**¹¹⁶, e o respectivo pagamento pela Petrobras, o Consórcio CMMS promoveu o pagamento do montante acordado em favor da CREDENCIAL, em **26/12/2011** (...) relatou serem as operações ora denunciadas decorrentes do saldo da propina de R\$10 milhões negociada com ALBERTO YOUSSEF em contrapartida à atuação em favor dos pleitos do CONSÓRCIO CMMS, em específico a aprovação do aditivo contratual de nº 17.

"(...) De fato, a CREDENCIAL aceitou e cumpriu com as exigências impostas pelo CMMS: as negociações foram concluídas em 4 de outubro de 2011, o aditivo 17 assinado em 5 de dezembro, e o pagamento efetuado pela PETROBRAS ainda em dezembro de 2011. Após o recebimento do valor do aditivo, o CMMS pagou à CREDENCIAL e CIB os R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) acordados. A CREDENCIAL emitiu nota fiscal no valor de R\$7.250.000,00 (sete milhões e duzentos e cinquenta mil reais) para o CMMS (contrato SE/058/2011) conf. Doc. 5B.7. e a empresa CIB emitiu nota no valor restante, ou seja R\$2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais), doc. 5B.8. (...)"

114 **ANEXO 44.**

115 **ANEXO 44.**

116 **ANEXO 43.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

RENATO RIBEIRO ABREU foi representado, nessa negociação relativa ao pagamento operacionalizado por meio da CREDENCIAL, por PAULO ROGÉRIO, preposto da MPE, conforme relatado por ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, representante da MENDES JÚNIOR no âmbito do CMMS. Na ocasião, "PAULO ROGÉRIO consultou **RENATO**, principal acionista da MPE, que também autorizou o pagamento, e MAURÍCIO GODOY avalizou pela SETAL"¹¹⁷.

RENATO RIBEIRO ABREU, na condição de presidente do grupo MPE, atuou diretamente junto aos destinatários dos valores espúrios, em especial PAULO ROBERTO COSTA e RENATO SOUZA DUQUE, no âmbito da PETROBRAS. Em **06/06/2011**, **21/11/2011** e **31/01/2012**, teve seu acesso ao edifício-sede da estatal no Rio de Janeiro liberado por PAULO ROBERTO COSTA, conforme revela o controle de acesso mantido pela PETROBRAS. De igual modo, consta a liberação de seu acesso ao edifício-sede da PETROBRAS, por RENATO DE SOUZA DUQUE, em **30/08/2011** e **09/04/2012**¹¹⁸:

| Número Documento | Tip. Doc. | Nome | Empri. Visita | Localidade | Empresa | Cracha | Data Acesso | Direção Entrada | Tipo de Acesso | Planta Acesso | Dispositivo | Matrícula Liberador | Nome Liberador |
|----------------------|-----------|----------------------|---------------|----------------|--------------------------|-------------|------------------|-----------------|------------------|---------------|-----------------------------|---------------------|-----------------------|
| SEM DOCUMENTO 149321 | Se... | RENATO RIBEIRO ABREU | MPE | ROND_RJ_CENTRO | Petróleo Brasileiro S.A. | 10014000030 | 06/06/2011 13:19 | Entrada | Acesso Permitido | EDISE | xEDISE CATRACA PRINCIPAL 08 | 115614 | PAULO ROBERTO COSTA |
| SEM DOCUMENTO 149321 | Se... | RENATO RIBEIRO ABREU | MPE | ROND_RJ_CENTRO | Petróleo Brasileiro S.A. | 10014000030 | 06/06/2011 14:16 | Saída | Acesso Permitido | EDISE | xEDISE CATRACA PRINCIPAL 02 | 115614 | PAULO ROBERTO COSTA |
| 807547781/DIC-RJ | RG | RENATO RIBEIRO ABREU | MPE | ROND_RJ_CENTRO | Petróleo Brasileiro S.A. | 10014000014 | 30/08/2011 14:29 | Entrada | Acesso Permitido | EDISE | xEDISE CATRACA PRINCIPAL 06 | 313587 | RENATO DE SOUZA DUQUE |
| 807547781/DIC-RJ | RG | RENATO RIBEIRO ABREU | MPE | ROND_RJ_CENTRO | Petróleo Brasileiro S.A. | 10014000014 | 30/08/2011 15:16 | Saída | Acesso Permitido | EDISE | xEDISE CATRACA PRINCIPAL 02 | 313587 | RENATO DE SOUZA DUQUE |
| 807547781/DIC-RJ | RG | RENATO RIBEIRO ABREU | MPE | ROND_RJ_CENTRO | Petróleo Brasileiro S.A. | 10014002667 | 21/11/2011 15:20 | Entrada | Acesso Permitido | EDISE | xEDISE CATRACA PRINCIPAL 08 | 115614 | PAULO ROBERTO COSTA |
| 807547781/DIC-RJ | RG | RENATO RIBEIRO ABREU | MPE | ROND_RJ_CENTRO | Petróleo Brasileiro S.A. | 10014002667 | 21/11/2011 16:02 | Saída | Acesso Permitido | EDISE | xEDISE CATRACA PRINCIPAL 08 | 115614 | PAULO ROBERTO COSTA |
| 807547781/DIC-RJ | RG | RENATO RIBEIRO ABREU | MPE | ROND_RJ_CENTRO | Petróleo Brasileiro S.A. | 10014003489 | 31/01/2012 10:02 | Entrada | Acesso Permitido | EDISE | xEDISE CATRACA PRINCIPAL 06 | 115614 | PAULO ROBERTO COSTA |
| 807547781/DIC-RJ | RG | RENATO RIBEIRO ABREU | MPE | ROND_RJ_CENTRO | Petróleo Brasileiro S.A. | 10014003489 | 31/01/2012 10:44 | Saída | Acesso Permitido | EDISE | xEDISE CATRACA PRINCIPAL 08 | 115614 | PAULO ROBERTO COSTA |
| 807547781/DIC-RJ | RG | RENATO RIBEIRO ABREU | MPE | ROND_RJ_CENTRO | Petróleo Brasileiro S.A. | 10014002273 | 09/04/2012 14:48 | Entrada | Acesso Permitido | EDISE | xEDISE CATRACA PRINCIPAL 07 | 313587 | RENATO DE SOUZA DUQUE |
| 807547781/DIC-RJ | RG | RENATO RIBEIRO ABREU | MPE | ROND_RJ_CENTRO | Petróleo Brasileiro S.A. | 10014002273 | 09/04/2012 15:40 | Saída | Acesso Permitido | EDISE | xEDISE CATRACA PRINCIPAL 07 | 313587 | RENATO DE SOUZA DUQUE |

Esse contrato fictício firmado com a CIB, representada por IGOR BELAN, tal qual o contrato firmado com a CREDENCIAL (detalhado no item III.2.4, logo abaixo) dissimulou o pagamento de propina para a liberação do Aditivo 17, de 05/12/2011, que importou no acréscimo contratual de **R\$ 254.253.804,73** em favor do CMMS, como referido acima.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, executivo da SETAL ÓLEO E GÁS S.A., reconheceu, no âmbito do acordo de sua colaboração premiada perante este órgão ministerial, que a CREDENCIAL era mera empresa de fachada e sua contratação tinha como objetivo exclusivo o repasse de recursos aos agentes públicos, mediante a emissão de notas fiscais frias¹¹⁹ que formalmente justificavam o repasse das vantagens indevidas:

"(...) QUE no âmbito da Diretoria de Abastecimento o pagamento da vantagem indevida em decorrência do contrato firmado na carteira de gasolina da REPLAN pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SETAL foi discutido com JANENE, ocasião em que acertaram que os pagamentos seriam operacionalizados por ALBERTO YOUSSEF por intermédio de suas empresas de fachada; QUE nesse caso o DEPOENTE recorda-se que foi utilizada a GFD; QUE após o acerto, o DEPOENTE levou o fato ao conhecimento das demais integrantes do consórcio, no caso da MENDES JÚNIOR com ALBERTO VILAÇA,

117 ANEXO 44.

118 ANEXO 51.

119 ANEXO 47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

e no caso da MPE, com MÁRIO AURÉLIO, os quais anuíram e autorizaram que os pagamentos fossem feitos por intermédio do consórcio; QUE no contrato da REPLAN foram ainda indicadas outras empresas para emissão de notas frias; QUE pela empresa CREDENCIAL foram emitidas notas frias no valor aproximado de R\$ 12 milhões de reais (...)"

Em seu Termo de Colaboração Complementar nº 04, AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO registra que *"não houve prestação de qualquer serviço por tais empresas [entre as quais a CREDENCIAL] ao Consórcio CMMS, tendo sido elas utilizadas apenas para justificar o repasse de vantagens indevidas aos agentes da PETROBRAS"*¹²⁰.

Destarte, os elementos de prova angariados no decorrer das investigações comprovam o pagamento de vantagens indevidas, com a utilização de estratégias de ocultação e dissimulação, pelo agente da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.**, nomeadamente **RICARDO TEIXEIRA FONTES** e **RENATO RIBEIRO ABREU**, com o auxílio de **FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO** e **EDUARDO APARECIDO DE MEIRA**, administradores da CREDENCIAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

III.2.4. Elementos específicos: CIB Consultoria e Serviços Ambientais Ltda.

RICARDO TEIXEIRA FONTES também firmou¹²¹, na condição de administrador da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, o contrato com a empresa CIB CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, controlada pelo operador financeiro **IGOR BELAN**:

120 ANEXO 1.

121 ANEXO 35.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Paulínia, 05 de Junho de 2.011.

Pelo **CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – MPE – SOG**


José Humberto Cruvinel Resende
Gerente do Contrato


Luiz Domingos de Prince
Coordenador de Suprimentos


Ricardo Teixeira Fontes
Gerente Administrativo e Financeiro

Pela **CIB-CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**


Igor Belan
Sócio Administrador


TESTEMUNHAS:
NOME: Alexandre Câmara Nascimento
CPF: 203.974.966-72


NOME: Angela Alves Belan
CPF: 123.331.168-97





Com efeito, com a finalidade de dar aparência de legalidade à operação de lavagem de dinheiro, o Consórcio CMMS celebrou, com data de **05/06/2011**, contrato ideologicamente falso com a **CIB CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, de **IGOR BELAN**.

De forma a buscar dar aparência de licitude às operações de lavagem de dinheiro, o objeto do contrato ideologicamente falso entre o CONSÓRCIO CMMS e a CIB foi diretamente vinculado à obra adjudicada pela Petrobras ao CONSÓRCIO CMMS, conforme se extrai abaixo:

“Consultoria técnica ambiental, urbanização e conservação e limpeza, das obras e serviços, estes relacionados com a obra a cargo da contratante, junto a Petrobras, das duas unidades de hidrossulfurização de nafata craqueada (HDS) da UN-REPLAN, sistemas auxiliares e a infra-estrutura correspondente, na refinaria Paulínia – UN REPLAN”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

O preço estabelecido no instrumento contratual foi de **R\$ 2.750.000,00** (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais), sendo os valores repassados, conforme elencado na tabela anterior, líquidos de retenções tributárias.

A falsidade ideológica do contrato firmado entre o CONSÓRCIO CMMS e a CIB CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. foi confirmada por auditores da Receita Federal do Brasil, após detido trabalho sobre a contribuinte **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.** (CNPJ 31.876.709/0001-89), que foi sintetizado no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720.364/2016-85¹²². Conforme restou apurado e evidenciado no PAF, não houve a efetiva prestação dos serviços pela CIB ao CONSÓRCIO CMMS.

IV. REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS – REPAR

IV.1. IMPUTAÇÃO: CORRUPÇÃO ATIVA

IV.1.1. Corrupção ativa

Entre **08/03/2007**¹²³ e **02/12/2011**¹²⁴ **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**, administrador da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**, em conjunto com administradores das empresas MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA SA e SETAL – OLEO E GAS S/A, para que obtivessem benefícios para essas empresas, integrantes do CONSÓRCIO INTERPAR, contratado pela PETROBRAS para a execução das unidades *Off-Sites* pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR (contrato nº 0800.0043363.08.02), em Araucária/PR, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE¹²⁵ e PEDRO BARUSCO¹²⁶, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 56.437.448,75**, correspondente a **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que implicaram em acréscimo de preço durante a gestão daqueles, bem como a PAULO ROBERTO COSTA¹²⁷, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, sendo que em relação a ele as vantagens prometidas/oferecidas corresponderam a, pelo menos, **R\$ 122 ANEXOS 13 a 15.**

123 Data de início do procedimento licitatório.

124 Data em que foi celebrado o último aditivo contratual, durante a gestão dos Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, entre o Consórcio INTERPAR e a PETROBRAS.

125 Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a RENATO DUQUE quanto ao contrato em comento (contrato nº 0800.0043363.08.2), uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000.

126 Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a PEDRO BARUSCO quanto ao contrato em comento contrato nº 0800.0043363.08.2), uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

28.218.774,37, ou seja, **1%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que implicaram em acréscimo de preço durante a gestão daquele, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem o CONSÓRCIO INTERPAR e as empresas MPE, MENDES JUNIOR e SETAL, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses dessas pessoas jurídicas, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

Assim agindo, **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS** incorreu no crime de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput, do Código Penal, com a causa especial de aumento do parágrafo único do mesmo artigo, uma vez que os funcionários públicos por ele corrompidos não apenas aceitaram tal promessa de vantagem indevida, em razão dos cargos que ocupavam, como, efetivamente, deixaram de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício na mesma circunstância, recebendo vantagens econômicas indevidas para tanto.

Além disso, **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**, na condição de administrador da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, e **JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**¹²⁸, operador financeiro e administrador da empresa **AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME**, no período compreendido entre 20/01/2009 a 20/07/2010¹²⁹, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R\$ 30.970.500,00 (trinta e nove milhões, novecentos e setenta mil e quinhentos reais), provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação, organização criminosa e corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de **10 (dez) transferências bancárias**, a partir de contas bancárias mantidas pelo CONSÓRCIO SETAL ÓLEO E GAS SA – MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA SA – MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A. (CONSÓRCIO INTERPAR) para contas bancárias da empresa **AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME**, conforme transações sintetizadas abaixo. Entretanto, considerando a data dos fatos e a idade de **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**¹³⁰, a prática do delito tipificado no art. 1º, caput e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação

127 Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a **PAULO ROBERTO COSTA** quanto ao contrato em comento (contrato nº 0800.0043363.08.02), uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

128 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a **JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO** pelo crime de lavagem de dinheiro, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (vinte) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.

129 Respectivamente, data inicial e data final dos pagamentos realizados pelo CONSÓRCIO INTERPAR à empresa **AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME**.

130 Dados obtidos após realização de consulta às informações bancárias cujo sigilo foi afastado por ordem da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5068069-11.2014.404.7000 e 5070093-12.2014.4.04.7000 (caso SIMBA n. 001-MPF-001113-78).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

anterior à modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), por 10 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em relação a ele está prescrita, motivo pelo qual deixa de ser imputada na presente peça. Na medida em que os fatos também se revelam importantes para contextualização e comprovação do delito de corrupção ativa a ele imputado, serão descritos nessa peça.

| AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. ME | | | | | |
|--|------|--------|--------------|-------------------|-------------|
| Nº | DATA | ORIGEM | DESTINATÁRIO | CNPJ DESTINATÁRIO | VALOR (R\$) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

| | | | | | |
|--------------|------------|--------------------|---|--------------------|----------------------|
| 1 | 20/01/2009 | CONSORCIO INTERPAR | AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASS.. COM. LTDA ME | 61.610.390/0001-06 | 3.097.050,00 |
| 2 | 20/03/2009 | CONSORCIO INTERPAR | AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASS.. COM. LTDA ME | 61.610.390/0001-06 | 3.097.050,00 |
| 3 | 20/04/2009 | CONSORCIO INTERPAR | AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASS.. COM. LTDA ME | 61.610.390/0001-06 | 3.097.050,00 |
| 4 | 20/07/2009 | CONSORCIO INTERPAR | AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASS.. COM. LTDA ME | 61.610.390/0001-06 | 3.097.050,00 |
| 5 | 21/09/2009 | CONSORCIO INTERPAR | AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASS.. COM. LTDA ME | 61.610.390/0001-06 | 3.097.050,00 |
| 6 | 23/11/2009 | CONSORCIO INTERPAR | AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASS.. COM. LTDA ME | 61.610.390/0001-06 | 3.097.050,00 |
| 7 | 27/01/2010 | CONSORCIO INTERPAR | AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASS.. COM. LTDA ME | 61.610.390/0001-06 | 3.097.050,00 |
| 8 | 01/04/2010 | CONSORCIO INTERPAR | AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASS.. COM. LTDA ME | 61.610.390/0001-06 | 3.097.050,00 |
| 9 | 26/05/2010 | CONSORCIO INTERPAR | AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASS.. COM. LTDA ME | 61.610.390/0001-06 | 3.097.050,00 |
| 10 | 20/07/2010 | CONSORCIO INTERPAR | AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASS.. COM. LTDA ME | 61.610.390/0001-06 | 3.097.050,00 |
| TOTAL | | | | | 30.970.500,00 |

IV.2. Justa causa: corrupção ativa em contratos da REPAR

Os atos de corrupção e de lavagem de dinheiro imputados acima estão intrinsecamente conectados. Os crimes de cartel e fraude a licitação nos contratos da REPAR, praticados pela organização criminosa em conjunto com o crime de corrupção, geraram a disponibilidade financeira que veio a ser "lavada" por intermédio da celebração de contrato ideologicamente falso com empresas controladas pelo operador financeiro JULIO CAMARGO.

Há provas robustas da materialidade e autoria dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro imputados acima, merecendo destaques as seguintes provas, que serão detalhadas na sequência:

- l) Contrato de prestação de serviços, que, pelo menos, em grande parte eram fictícios, celebrado entre o CONSÓRCIO INTERPAR e a AUGURI EMPREENDI-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

MENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME¹³¹, o qual foi firmado, por parte da **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, por LUIZ CARLOS FERNANDES CALDAS;

II) Mensagens de e-mails trocadas entre **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (administrador da SETAL ÓLEO E GAS SA), ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES (administrador da MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA SA) a respeito da confecção da Minuta do Contrato firmado entre o CONSÓRCIO INTERPAR e a AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME¹³²;

III) Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720.364/2016-85 relativo à empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.** (CNPJ 31.876.709/0001-89), no qual restou evidenciado que a empresa AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME não prestou efetivamente os serviços pelos quais foi contratada pelo CONSÓRCIO INTERPAR¹³³;

IV) Declarações prestadas pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (Termo de Colaboração Complementar nº 03)¹³⁴.

Visando a execução do fornecimento de materiais, equipamentos e serviços, relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção, montagem eletromecânica, condicionamento e assistência à pré-operação, partida, operação e apoio à manutenção das unidades e sistemas *off-sites* pertencentes às carteiras de gasolina e de coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – UN-REPAR, em **08/03/2007** foi iniciado procedimento licitatório através da aprovação da DIP/ENGENHARIA nº 116/2007, na modalidade convite, tipo melhor preço, ante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE.

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas MENDES JUNIOR, **MPE** e SETAL (Consórcio INTERPAR) pela PETROBRAS, para a execução das obras na REPAR, foram acertados, conforme revelado pelo executivo da empresa SETAL/SOG, AUGUSTO RIBEIRO¹³⁵, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel (“CLUBE”), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos executivos da PETROBRAS¹³⁶.

131 **ANEXO 52.**

132 **ANEXO 53.**

133 **ANEXOS 13 a 15.**

134 **ANEXO 54.**

135 **ANEXO 40.**

136 **ANEXOS 54 e 55.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

A definição de que o CONSÓRCIO INTERPAR seria contratado pela PETROBRAS na obra em questão se deu previamente ao certame, mediante combinações entre as integrantes do "CLUBE", ocasião na qual ficou ajustado não só que elas se sagrariam vencedoras, como também que outras empresas apresentariam propostas "coberturas", tudo com a ciência e auxílio dos referidos empregados da PETROBRAS¹³⁷. Depois que as integrantes do Consórcio INTERPAR foram escolhidas internamente pelo Cartel para vencer o certame, foi entregue uma lista das empresas que deveriam ser convidadas para a licitação, a qual foi entregue por RICARDO PESSOA (UTC) para as Diretorias de Abastecimento e Serviços, conforme revelado por AUGUSTO RIBEIRO:

"(...) QUE a respeito da (4) REPAR – REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, em Araucária/PR, cujo contrato firmado entre o CONSÓRCIO INTERPAR, formado pelas empresas MENDES JÚNIOR, MPE e SOG – ÓLEO E GÁS, no valor aproximado de R\$ 2,4 bilhões de reais, no ano de 2008, o declarante afirma: QUE o referido contrato foi negociado dentro do "CLUBE" das empresas cartelizadas; (...)–QUE nesse contrato da REPAR, o declarante ficou responsável, dentro do CONSÓRCIO INTERPAR, por negociar quanto seria pago de propina ("comissões") e por operacionalizar os pagamentos; QUE no âmbito do "CLUBE", o contrato foi elegido como prioritário pelo declarante e as outras empresas do cartel deram cobertura na licitação, apresentando propostas de valor acima à apresentada pelo CONSÓRCIO INTERPAR, que havia sido elegido previamente dentro do "CLUBE" como o vencedor; QUE após várias reuniões do "CLUBE", foi elaborado uma lista contendo a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame específico, dentre as quais o CONSÓRCIO INTERPAR seria o vencedor; QUE como o consórcio INTERPAR foi efetivamente o escolhido pela PETROBRÁS, pode afirmar que a lista deve ter sido entregue pelo coordenador do "CLUBE", RICARDO PESSOA, provavelmente às Diretorias de Engenharia e Serviços e de Abastecimento, respectivamente dirigidas à época por RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA; (...)"

Nesse contexto, **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS** compareceu e participou de reuniões para discussões e tomada de decisões durante a fase preliminar do "Cartel", conforme relatado pelos signatários do Acordo de Leniência firmado entre o CADE e a SOG – OLEO E GAS S/A¹³⁸.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo "CLUBE" para vencer, no caso **MPE**, MENDES JUNIOR e SETAL, receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no

137 **ANEXO 55.**

138 **ANEXOS 63, 64 e 65.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

presente caso, referente às obras das Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR. No interesse do esquema criminoso, tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

O Convite nº 0306121078 foi enviado a 18 empresas: Carioca Christian Nielsen Engenharia S.A., Contreras Engenharia e Construções Ltda., Construções e Comércio Camargo Correa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., GDK S.A., IESA Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, Promon Engenharia Ltda., Schahin Engenharia S.A., Setal Óleo e Gás S.A., Skanska Brasil Ltda., Techint S.A. e UTC Engenharia S.A. À exceção da Contreras Engenharia e Construções Ltda., todas as demais empresas participavam do grande esquema criminoso envolvendo a prática de cartel, corrupção e lavagem de dinheiro¹³⁹. Somente o consórcio INTERPAR, escolhido pelo “CLUBE” para vencer, e outros 2 (dois) Consórcios, formados exclusivamente empresas integrantes do “CLUBE” (Consórcio COROS, integrado por ODEBRECHT, UTC e OAS; e Consórcio QI, formado pela IESA e QUEIROZ GALVÃO), de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas.

Neste cenário de não concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pelos atos praticados por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, o Consórcio INTERPAR foi contratado para execução das obras/serviços, no valor total de **R\$ 2.252.710.536,05** (dois bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos), valor este que se aproximou do limite máximo tido como a aceitável pela PETROBRAS para a contratação (estimativa +20%).

O percentual de vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, correspondeu a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e de seus aditivos, a ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, correspondeu a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original e de seus aditivos.

No que diz respeito ao contrato original e ao montante total das propinas oferecidas e prometidas, segue consolidado no quadro abaixo:

| Data da celebração do contrato nº 0800.0043363.08.2 | Valor original do contrato | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) |
|--|-----------------------------------|--|---|
| 07/07/08 | R\$ 2.252.710.536,05 | R\$ 22.527.105,36 | R\$ 45.054.210,72 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o Consórcio INTERPAR e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, os administradores da **MPE** ora denunciados, e operadores que a eles serviam, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, bem como a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **1%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos referidos executivos da PETROBRAS.

Considerando, assim, apenas os 10 (dez) termos aditivos que resultaram em acréscimo no valor original, todos celebrados no período em que os agentes corrompidos ainda ocupavam seus cargos de direção na PETROBRAS, segue consolidado no quadro abaixo os valores oferecidos e prometidos a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, no interesse do Consórcio INTERPAR, pelos administradores da **MPE** ora denunciados:

| Data do aditivo | Valor do acréscimo no contrato | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) |
|------------------------|---------------------------------------|--|---|
| Aditivo 2 - 23/01/09 | R\$ 4.226.610,11 | R\$ 42.266,10 | R\$ 84.532,20 |
| Aditivo 5 - 18/06/09 | R\$ 2.497.772,84 | R\$ 24.977,72 | R\$ 49.855,44 |
| Aditivo 7 - 26/06/09 | R\$ 165.783.782,24 | R\$ 1.657.837,82 | R\$ 3.315.675,64 |
| Aditivo 8 - 23/03/10 | R\$ 2.000.707,45 | R\$ 20.007,07 | R\$ 40.014,15 |
| Aditivo 10- 21/06/10 | R\$ 20.132.536,49 | R\$ 201.325,36 | R\$ 402.650,73 |
| Aditivo 12 - 23/08/10 | R\$ 29.555.703,97 | R\$ 295.557,04 | R\$ 591.114,08 |
| Aditivo 13 - 05/01/11 | R\$ 15.441.243,16 | R\$ 154.412,43 | R\$ 308.824,86 |
| Aditivo 14 - 06/05/11 | R\$ 316.138.786,64 | R\$ 9.484.163,61 | R\$ 6.322.775,73 |
| Aditivo 15 - 29/08/11 | R\$ 2.862.303,65 | R\$ 28.623,03 | R\$ 57.246,06 |
| Aditivo 18 - 02/12/11 | R\$ 10.527.457,50 | R\$ 105.274,57 | R\$ 210.549,14 |
| TOTALIZAÇÕES | R\$ 569.166.904,05 | R\$ 5.691.669,01 | R\$ 11.383.338,08 |

Assim, consolidando-se o esquema de corrupção do Consórcio INTERPAR nas obras da REPAR, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – atingiram o montante de **R\$ 84.656.223,12**:

| Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) |
|--|--|---|
| R\$ 2.821.877.440,10 | R\$ 28.218.774,37 | R\$ 56.437.448,75 |

Nesse contexto, os pagamentos de propinas foram confirmados por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, no âmbito de seu acordo de colaboração premiada (Termos de Colaboração nº 03, de 21/11/2014¹⁴⁰, e nº 05, de 24/11/2014¹⁴¹), o qual reconheceu a participação da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.** no cartel, no âmbito dos quais havia pagamentos reiterados de propinas para si e para RENATO DE SOUZA DUQUE, entre 2003 e 2011:

“(…) QUE afirma a atuação do cartel na PETROBRAS já se dava há muito tempo, mas foi facilitada a partir de 2006 até 2011, em razão do grande volume de obras de grande porte, sendo que o critério técnico de seleção das empresas pela Petrobras costumava sempre indicar as mesmas empresas do cartel e outras que eram 'simpatizantes', o que proporcionava as ações do cartel no sentido de dividir entre si as obras ; QUE as empresas que compunham uma espécie de 'núcleo duro' do cartel eram em torno de 14 (quatorze), isto é, a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, SETAL/SOG - ÓLEO E GÁS, a OAS, a UTC, a SKANSKA, a PROMON ENGENHARIA, a TECHINT, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a MENDES JÚNIOR, a SHAIN e a MPE; QUE essas eram as empresas mais convidadas, as mais atuantes dentro da PETROBRAS; (…)”

“(…) QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de grandes pacotes de obras da REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST e do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ, além de pacotes de grande porte em algumas refinarias como a REPLAN, a REVAP, a REDUC, a RELAN e a REPAR; (…)”

Especificamente em relação ao contrato em questão, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em seu acordo de colaboração premiada de nº 04, de 21 de novembro de 2014¹⁴², e por

140 **ANEXO 05.**

141 **ANEXO 45.**

142 **ANEXO 28.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

meio de planilha de controle a ele anexa e abaixo reproduzida, insere o **contrato nº 0800.0043363.08.2** no esquema de propinas e, conforme anteriormente mencionado, qualifica **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS** como sendo seu contato na empresa MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A:

| EMPRESA | | NOME DO PROJETO | DATA | VALOR | % | DIVISÃO | AGENTE | CONTACTO EMPRESA | DATA DOC |
|--------------------------|---|---|----------|----------------------|---|--------------------------------------|---------------|---|----------|
| Camargo Promon MPE | C | HDTREVAP Típico 15% a mais | 13/2/07 | R\$ 727.931.775,83 | | | Julio Camargo | Eduardo Leite | 27/8/09 |
| Mendes Junior/MPE /SETAL | C | CONSÓRCIO INTERPAR HDT Nafta Replan | 10/12/07 | R\$ 696.910.620,73 | 2 | 1PR 0,5 Part 0,5 casa | Mario Goes | Carlos Maurício Alberto Vilaça Augusto Mendonça | 10/12/07 |
| MPE | C | HDT Nafta Coque Reduc | 1/8/08 | R\$ 238.000.000,00 | 2 | PR Part casa | Mario Goes | Carlos Maurício | 1/8/08 |
| MPE/EBE | C | URE/UTGR/Substação Carteira Diesel Replan | 3/2/11 | R\$ 216.803.231 | 2 | 1PR 0,5 Part 0,2MW 0,15SAB 0,15MG | Mario Goes | Carlos Maurício | |
| Setal/Mendes /MPE | C | Gasolina Coque HDT REPAR | 14/5/10 | R\$ 2.252.710.536,05 | 2 | 1PR 0,5 Part 0,5 casa | Mario Goes | Augusto Mendonça Alberto Vilaça Carlos Maurício | 14/5/10 |

Adicionalmente, em relação a estes aditivos contratuais e ao TEJ, o Relatório Final da Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS nº 38/2015¹⁴³, identificou diversas inconformidades:

I) a licitação foi iniciada e a contratação do Consórcio INTERPAR concluída sem o grau de maturidade e detalhamento do projeto básico requeridos para que o objeto contratual pudesse ser executado conforme previsão, resultando nos 31 aditivos e no Termo de Transação Extrajudicial, impactando tanto no atraso na obra como no seu significativo aumento de custos;

II) o **percentual previsto para infraestrutura do canteiro de obras foi aumentado de forma injustificada de 3% para 12%, aquém inclusive da reivindicação inicial 6% do consórcio e inicialmente negada pela Comissão de Licitação, o que, por fim, gerou impacto de R\$196MM no contrato;** e

III) foi autorizado o pagamento das duas primeiras medições do contrato, respectivamente de R\$10,2MM e R\$34MM, em ago/08 e set/08, portanto logo após a assinatura do contrato, sem evidenciação de contraprestação de serviço pelo Consórcio, o que caracterizou antecipação de pagamento.

Por fim, acerca do processo de contratação das obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, nas quais se inseriu a contratação do CONSÓRCIO INTERPAR, o Tribunal de Contas da União, ao analisar o processo de TC nº 023.301/2015-5¹⁴⁴, verificou irregularidades, tais como: deficiência no projeto básico, ausência de parcelamento

143 ANEXOS 56 e 57.

144 ANEXO 58.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

do objeto, orçamento incompleto, restrição à competitividade da licitação e sobrepreço que, no caso específico do contrato **0800.0043363.08.02**, alcançou o valor de pelo menos R\$ 460 milhões, e culminou, no âmbito da atuação daquele órgão de controle, na decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis pessoas jurídica e física¹⁴⁵, dentre as quais, a **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, e seus administradores à época, LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO DE SOUZA SANTORO e JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO.

Em face dos benefícios obtidos no processo licitatório e durante a execução do contrato, **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**, administrador da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**, dentro do contexto da contratação do CONSÓRCIO INTERPAR para a execução de obra na REPAR, pagou vantagens econômicas indevidas aos ex-funcionários da PETROBRAS, RENATO DE SOUZA DUQUE (Diretor da área de Serviços), PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Gerente Executivo da área de Engenharia) e PAULO ROBERTO COSTA (Diretor de Abastecimento), os quais aceitaram o recebimento de propina para a prática de atos de ofício, condutas essas corroboradas pelo efetivo pagamento, de forma dissimulada e oculta, conforme descrito no capítulo seguinte.

Para lavar o dinheiro ilícito auferido pelo CONSÓRCIO INTERPAR mediante a prática dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, mais uma vez foi utilizada a metodologia de celebração de contrato ideologicamente falso com empresa controlada por operador financeiro.

Com esse propósito, o CONSÓRCIO INTERPAR celebrou, no dia **27/10/2008**, contrato ideologicamente falso com a AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME, de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO¹⁴⁶. O contrato foi firmado, por parte da **MPE**, por LUIZ CARLOS FERNANDES CALDAS:

145 **ANEXO 59.**

146 **ANEXO 52.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

São Paulo, 27 de Outubro de 2008

CONTRATANTE

CONSÓRCIO INTERPAR
Nobuo Sato
Vicente Ribeiro de Carvalho
Luiz Carlos Fernandes Caldas

CONTRATADA

AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
JÚLIO G. DE ALMEIDA CAMARGO - DIRETOR

Testemunhas

De forma a buscar dar aparência de licitude às operações de lavagem de dinheiro, o objeto desse contrato ideologicamente falso firmado com a AUGURI foi diretamente vinculado à obra adjudicada pela Petrobras ao CONSÓRCIO INTERPAR, consistindo na prestação de serviços de consultoria técnica e administrativa empresarial, junto às obras das Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas – UN-REPAR, no âmbito do contrato nº **0800.0043363.08.2**¹⁴⁷, conforme se extrai abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO CONTRATUAL

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços, pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, de consultoria técnica e administrativa empresarial, junto às obras de Fornecimento de Materiais, Equipamentos e Serviços Relativos à Análise de Consistência do Projeto Básico, Elaboração do Projeto Executivo, Construção, Montagem Eletromecânica, Condicionamento e Assistência à Pré-Operação, Partida, Operação e Apoio à Manutenção das Unidades e Sistemas Off-Site pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT, da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - Un-Repar, cujo Contrato foi firmado entre o **CONTRATANTE** e a **PETROBRÁS**. Os serviços a serem prestados pela **CONTRATADA**, abrangem os seguintes itens:

- a) Elaboração de cartas convites para cotação de serviços com subcontratados;
- b) Suporte em análise de contratos de prestação de serviços:

m

O preço estabelecido no instrumento contratual para execução dos referidos serviços foi o montante de **R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões)**, tendo prazo inicial de vigência, contados a partir da data de assinatura do contrato, 36 (trinta e seis meses), com possibilidade de prorrogação. A Cláusula Quarta do contrato determinava a apresentação da Nota Fiscal/Fatura de Prestação de Serviços, bem como do respectivo Boletim de Medição de Serviços para que os pagamentos fossem realizados pela contratante, o CONSÓRCIO INTERPAR.

Nessa conjuntura, dos valores pagos pelo CONSÓRCIO INTERPAR à AUGURI por meio das 10 (dez) transferências pormenorizadas na tabela acima, o montante identificado refere-se ao valor líquido, deduzido os impostos retidos (percentual de impostos – 6,15%). Tais repasses ocorreram no decurso da execução do contrato efetivado com a PETROBRAS, sendo que a última transferência ocorreu dia 20/07/2010 e a vigência do contrato nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

0800.0043363.08.2 compreendeu o período de **07/07/2008** (assinatura do contrato) até **27/02/2014** (prazo final)¹⁴⁸.

A falsidade ideológica do contrato firmado entre o Consórcio INTERPAR e a empresa AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME foi confirmada por auditores da Receita Federal do Brasil, após detido trabalho sobre o contribuinte **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**. Conforme apurado e sintetizado no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720.364/2016-85¹⁴⁹, não houve a efetiva prestação dos serviços pela AUGURI ao CONSÓRCIO CMMS:

Em diligência à sede das empresas de Júlio Camargo (Auguri, Treviso e Piemonte), foram entrevistados os funcionários a fim de levantarmos as atividades exercidas. Pelo quanto apurado, conforme consta na Representação Fiscal de Emissão de Notas Fiscais sem efetiva prestação de serviços para o Consórcio Interpar, os funcionários não disseram com precisão as atividades das empresas. Apenas confirmaram a atividade de representação comercial para a empresa Prysmian, não descrevendo ou sabendo informar sobre outras atividades desempenhadas. Este desconhecimento ocorreu de maneira uniforme pelos quatro funcionários. Apenas sabiam que seria da área de petróleo com a Petrobrás, e que algumas pessoas como Alberto Youssef faziam visitas frequentes – fl. 471.

A análise documental consta da Representação Fiscal Notas Fiscais Sem Efetiva Prestação de Serviços emitida para cada qual dos tomadores dos serviços, quando se relacionam os documentos apresentados e conclui-se para falta de prestação dos serviços – fl. 471.

Isto ocorre porque, em verdade, a interveniência do operador Júlio Camargo somente se dá no momento em que os valores de propina devem ser antecipadamente acertados com os ex diretores da Petrobrás, e nos momentos em que Júlio Camargo deve fazer os acertos financeiros das propinas. Como o operador é o elo entre as empreiteiras e os corruptos da Petrobrás, no momento de acerto da propina aparece a intermediação e os “conhecimentos” de Júlio Camargo.

148 ANEXOS 56 e 57.

149 ANEXOS 13 a 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

Não há qualquer contratação de profissionais na área de atuação das contratantes, não obstante o volume de serviços que contratos da monta envolvida demandariam. Isto porque, de acordo com adágio ianque: “não há almoço de graça”. Presente a verdade, das duas uma: ou se trata de profissional de ilibada “expertise” no ramo de petróleo ou o volume de serviços demandado estaria incompatível com as parcas remunerações das poucas funcionárias. Como o profissional da propina não tem qualquer “expertise” técnica comprovada, estamos, por óbvio, diante da indecorosa terceira opção, aceita em parte pelo operador, qual seja, a de que inexistiu qualquer prestação de serviços para todos os consórcios e empreiteiras contratantes, até mesmo no contrato em que atuaria como representante comercial da Prysman.

A despeito dos esclarecimentos, o depoente aduziu com precisão os contratos em que teria ou não havido o pagamento de propinas. Assim sendo, foram prestadas declarações sobre cada qual das contratantes, com a lacônica afirmação da ocorrência ou não dos serviços, acrescida de relato posterior genérico. Especificamente no caso do Consórcio Interpar o Sr. Júlio Camargo disse haver pagamento de propina.

Conclui-se, então, pela inidoneidade dos documentos emitidos pela empresa de Júlio Camargo - Auguri em favor do Consórcio Interpar.

Em resumo, apesar de intimados a fazê-lo, nem a SOG, na condição de empresa líder do Consórcio Interpar, nem a Auguri, como suposta prestadora de serviços, produziram qualquer evidência material de que os serviços contratados foram de fato prestados pela Auguri ao Consórcio Interpar.

Um dos executivos envolvidos, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (administrador da SETAL ÓLEO E GAS SA), mencionou que o valor do contrato com a AUGURI foi majorado em R\$ 11 milhões, o que foi feito com a anuência dos demais denunciados do CONSÓRCIO INTERPAR, para que esse montante pudesse ser repassado a título de propina¹⁵⁰:

“(…) foi firmado um contrato com a empresa AUGURI EMPREENDIMENTOS, pertencentes a JULIO CAMARGO, um contrato no valor aproximado de R\$ 33 milhões, QUE a referida empresa prestou serviços de consultoria na etapa de formação do Consórcio, mas teve seu contrato sobrevalorado, com a anuência do Consórcio INTERPAR em aproximadamente R\$ 11 milhões para o pagamento de vantagens a BARUSCO e DUQUE; QUE JULIO CAMARGO providenciou assim, que este valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

11 milhões fosse repassado a conta indicada por MARIO GOES e BARUSCO, chamada MARIELLE; (...)"

E-mails contemporâneos aos fatos mostram que **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS** participou ativamente da contratação da AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME¹⁵¹ pelo CONSÓRCIO INTERPAR, conforme comprova mensagem de 26/08/2008, na qual ele foi questionado acerca de eventuais sugestões ou considerações sobre o contrato fictício que estava sendo elaborado:

De: Augusto Mendonça [mailto:augusto@setal.com.br] Enviada em: terça-feira, 26 de agosto de 2008 09:32
Para: carlosm@ebse.com.br; Alberto Elisio Vilaça Gomes
Cc: Augusto Mendonça
Assunto: CONTRATO INTERPAR

Senhores
Anexo a minuta devidamente concordada pela Auguri.
Peço para que vejam se tem algum comentário final.
Favor indicarem quem deverá assinar o contrato pela INTERPAR.
Grato
Augusto Mendonça

Destarte, os elementos de prova angariados no decorrer das investigações comprovam o pagamento de vantagens indevidas, com a utilização de estratégias de ocultação e dissimulação, por agentes da empresa **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.**, nomeadamente **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS**, com o auxílio de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, administrador da empresa AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME, aos ex-funcionários da PETROBRAS, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Gerente Executivo da área de Engenharia) e RENATO DE SOUZA DUQUE (Diretor da área de Serviços).

V. CAPITULAÇÕES

Em razão dos fatos acima narrados, com base nos elementos de convicção sobre a materialidade e autoria delitivas apresentados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

151 **ANEXO 53** – EMAILS REVISÃO MINUTA – CONTRATO CONSÓRCIO INTERPAR x AUGURI, conforme Arquivo 16004720364201685_000411_000440, extraído do Processo RFB nº 16.004-720.364/2016-85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

- 1. JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO**, pela prática do crime de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput, do Código Penal, com a causa especial de aumento do parágrafo único do mesmo artigo (item II.1.1. da denúncia);
- 2. RENATO DUQUE**, pela prática do crime de **corrupção passiva** qualificada em sua forma majorada, previsto no art. 317 caput e § 1º c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal (item II.1.1. da denúncia);
- 3. JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO**, pela prática, por **42 vezes**, na forma do art. 71 do CP, do delito de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, caput e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento do § 4º do mesmo artigo (item II.1.2. da denúncia);
- 4. CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS e MOACIR FIGUEIREDO GIL-TIRANA**, pela prática do delito de **lavagem de dinheiro** previsto no art. 1º, caput e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento prevista no § 4º do mesmo artigo (item II.1.3. da denúncia);
- 5. CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS, JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO, RENATO RIBEIRO ABREU e RICARDO TEIXEIRA FONTES** pela prática do delito de **corrupção ativa**, previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, com a causa especial de aumento do parágrafo único do mesmo artigo (item III.1.1. da denúncia);
- 6. JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO**, pela prática, por **8 vezes**, na forma do art. 71 do CP, do delito de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, caput e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento do § 4º do mesmo artigo (item III.1.2. da denúncia);
- 7. CARLOS MAURICIO LIMA DE PAULA BARROS e RICARDO TEIXEIRA FONTES**, pela prática, por **11 vezes**, na forma do art. 71 do CP, do delito de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, caput e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento prevista no § 4º do mesmo artigo (item III.1.2. da denúncia);
- 8. CARLOS MAURICIO LIMA DE PAULA BARROS e RICARDO TEIXEIRA FONTES**, pela prática do delito de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, caput e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento prevista no § 4º do mesmo artigo (item III.1.3. da denúncia);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

9. EDUARDO APARECIDO DE MEIRA, FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO, RENATO RIBEIRO ABREU e RICARDO TEIXEIRA FONTES, pela prática, por **4 vezes**, na forma do art. 71 do CP, do delito de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, *caput* e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento do § 4º do mesmo artigo (item III.1.4. da denúncia);

10. IGOR BELAN e RICARDO TEIXEIRA FONTES, pela prática, por **2 vezes**, na forma do art. 71 do CP, do delito de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, *caput* e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à modificação realizada pela Lei nº 12.683/12), com a causa especial de aumento do § 4º do mesmo artigo (item III.1.5. da denúncia); e

11. CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS, pela prática do crime de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, com a causa especial de aumento do parágrafo único do mesmo artigo (item IV.1.1. da denúncia).

VI. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento e o processamento desta denúncia, com a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal), até final condenação, na hipótese de serem confirmadas as imputações, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) prioridade a esta ação penal, por envolver réus presos e idosos (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e em conformidade com o art. 11.2 da Convenção de Palermo (Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja arbitrado o dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, *caput* e inciso IV, do Código de Processo Penal, no montante de **R\$ 152.857.440,57**, correspondente aos valores totais de propina prometidos pelos consórcios BCV, CMMS e INTERPAR e aceitas por PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, no interesse dos contratos firmados pelo Grupo MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A com a PETROBRAS, conforme referido nos itens II.1.1., II.2., III.1.1., III.2., IV.1.1. e IV.2. da presente denúncia, que deverá ser devidamente atualizado com juros e correção monetária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

e) com respaldo nos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (Ações Penais nº 1030 e 1002), a condenação dos denunciados, com amparo também no artigo 387, *caput* e inciso IV, do Código de Processo Penal, em danos morais, em montante a ser fixado por esse Juízo – não inferior a **R\$ 152.857.440,57** –, tendo em vista os danos de natureza coletiva que causaram à população brasileira mediante a prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro pormenorizados na presente denúncia.

f) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou de seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 18.769.991,91**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos “lavados” pelos denunciados a partir das condutas objeto dos itens II.1.2. e II.2. da presente denúncia, relacionadas às transferências efetuadas pelo CONSÓRCIO BCV à conta titularizada por JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998;

g) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou de seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 2.299.325,00**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos “lavados” pelos denunciados a partir das condutas objeto dos itens II.1.3. e II.2. da presente denúncia, relacionadas às transferências efetuadas pelo CONSÓRCIO BCV à conta titularizada por ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998;

h) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou de seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 3.647.191,00**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos “lavados” pelos denunciados a partir das condutas objeto dos itens III.1.2. e III.2 da presente denúncia, relacionadas às transferências efetuadas pelo CONSÓRCIO CMMS à conta titularizada por MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES e LUCÉLIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998;

i) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou de seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 2.533.950,00**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos “lavados” pelos denunciados a partir das condutas objeto dos itens III.1.3. e III.2 da presente denúncia, relacionadas às transferências efetuadas pelo CONSÓRCIO CMMS à conta titularizada por ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

j) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou de seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 7.141.250,00**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados a partir das condutas objeto dos itens III.1.4. e III.2 da presente denúncia, relacionadas às transferências efetuadas pelo CONSÓRCIO MENDES JUNIOR – MPE - SETAL à conta titularizada pela empresa CREDENCIAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998;

k) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou de seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 2.580.875,00** correspondente ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados a partir das condutas objeto dos itens III.1.5. e III.2 da presente denúncia, relacionadas às transferências efetuadas pelo CONSÓRCIO CMMS à conta titularizada por pela empresa CIB CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998;

l) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou de seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 30.970.500,00** correspondente ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados a partir das condutas objeto dos itens IV.1.1 e IV.2 da presente denúncia, relacionadas às transferências efetuadas pelo CONSÓRCIO INTERPAR à conta titularizada por pela empresa AUGURI EMPREENDIMENTOS, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998;

m) a intimação da PETROBRAS para que, querendo, atue no processo na condição de assistente de acusação.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

Alessandro José Fernandes de Oliveira
Procurador da República

Lucas Bertinato Maron
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República

Luciana de Miguel Cardoso Bogo
Procuradora da República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1. AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**¹⁵², brasileiro, nascido em 04/12/1952, filho de Angelina Ribeiro Mendonça, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.037.708-82, o qual poderá ser intimado por intermédio de seu advogado;
- 2. ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**¹⁵³, brasileiro, nascido em 04/10/1985, filho de Olga M. Cunha de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o nº 214.981.134-00, o qual poderá ser intimado por intermédio de seu advogado;
- 3. PAULO ROBERTO COSTA**¹⁵⁴, brasileiro, nascido em 01/01/1954, filho de Evolina Pereira da Silva Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.612.879-15, o qual poderá ser intimado por intermédio de seu advogado;
- 4. ALBERTO YOUSSEF**¹⁵⁵, brasileiro, nascido em 06/10/1967, filho de Antoniette Selman, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.050.659-72, o qual poderá ser intimado por intermédio de seu advogado;
- 5. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**¹⁵⁶, brasileiro, nascido em 11/12/1969, filho de Oraide Faustino da Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 613.408.806-44, o qual poderá ser intimado por intermédio de seu advogado;
- 6. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**¹⁵⁷, brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna Gonzalez Barusco, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.145.708-15, o qual poderá ser intimado por intermédio de seu advogado;

152 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5073441-38.2014.4.04.7000 – **ANEXO 66.**

153 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos autos nº 5037101-56.2018.4.04.7000, assim como pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos Autos nº 5038042-54.2018.4.04.7000/RS – **ANEXO 67.**

154 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Petição nº 5209/2014 e cuja execução é acompanhada por esse Juízo nos autos nº 5065094-16.2014.4.04.7000 – **ANEXO 68.**

155 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Petição nº 5244/2014 e cuja execução é acompanhada por esse Juízo nos autos nº 5002400-74.2015.4.04.7000 – **ANEXO 69.**

156 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5019866-47.2016.4.04.7000 – **ANEXOS 70 e 71.**

157 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5075916-64.2014.4.04.7000 – **ANEXO 72.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

7. JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO¹⁵⁸, brasileiro, nascido em 11/10/1951, filho de Lucia Maria Gerin de Almeida Camargo, o qual poderá ser intimado por intermédio de seu advogado;

8. ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI¹⁵⁹, brasileiro, nascido em 21/07/1948, filho de Maria Idalina Fioravante Pieruccini, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.718.749-72, o qual poderá ser intimado por intermédio de seu advogado;

9. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES¹⁶⁰, brasileiro, nascido em 28/01/1941, filho de Vandete Mendonça Goes, inscrito no CPF/MF sob o nº 986.389.127-49, o qual poderá ser intimado por intermédio de seu advogado;

10. DALTON DOS SANTOS AVANCINI¹⁶¹, brasileiro, nascido em 07/11/1966, filho de Maria Carmen Monzoni dos Santos Avancini, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.948.488-10, o qual poderá ser intimado por intermédio de seu advogado;

11. EDUARDO HERMELINO LEITE¹⁶², brasileiro, nascido em 04/05/1966, filho de Yvonne Seripierro Leite, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.968.148-33, o qual poderá ser intimado por intermédio de seu advogado;

12. MAURÍCIO MENDONÇA GODOY, brasileiro, nascido em 12/02/1959, filho de Hilda Mendonça Godoy, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.366.528-51, residente na Rua Pamplona, 1808, unidade 151, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01405-002;

158 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5053955-28.2018.4.04.7000 – **ANEXO 73**.

159 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 5935 e cuja execução é acompanhada por esse Juízo nos Autos nº 5014415-41.2016.4.04.7000 – **ANEXO 74**.

160 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5037272-18.2015.4.04.7000 – **ANEXO 75**.

161 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5013949-81.2015.4.04.7000 – **ANEXO 76**.

162 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5012994-50.2015.4.04.7000 – **ANEXO 77**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5003971-80.2015.4.04.7000 (Inquérito Policial), 5012331-04.2015.4.04.7000 (Ação Penal), 5026212-82.2014.4.04.7000 (Ação Penal), 5014901-94.2014.4.04.7000 (Pedido de Prisão Preventiva), 5004996-31.2015.4.04.7000 (Inquérito Policial), 5068069-11.2014.4.04.7000 (Quebra de Sigilo), 5047090-28.2014.4.04.7000 (Quebra de Sigilo), 5085629-63.2014.4.04.7000 (Quebra de Sigilo) e autos conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em separado em desfavor de **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS, EDUARDO APARECIDO DE MEIRA, FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO, IGOR BELAN, JÉSUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO, MOACIR FIGUEIREDO GITIRANA, RENATO DE SOUZA DUQUE, RENATO RIBEIRO ABREU e RICARDO TEIXEIRA FONTES**, com anexos que a integram para os devidos fins.

1. Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PEDRO BARUSCO pelo crime de corrupção passiva quanto aos contratos referentes ao CONSÓRCIO BCV (contratos nº 0800.0029655.07.2 e nº 0800.0029656.07.2) (item II.1.1 da denúncia), em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 15 (quinze) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.

2. Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA pelo crime de corrupção passiva quanto aos contratos referentes ao CONSÓRCIO BCV (contratos nº 0800.0029655.07.2 e nº 0800.0029656.07.2) (item II.1.1 da denúncia), em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (vinte) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.

3. Deixa-se de oferecer denúncia em relação a JULIO GERIN DE ALMEIDA CARMARGO pelo crime de lavagem de dinheiro (itens II.1.2 e IV.1 da denúncia), em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (vinte) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.

4. Deixa-se de oferecer denúncia em relação a ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI pelo crime de lavagem de dinheiro (item II.1.3 da denúncia), tendo em vista o cumprimento integral das penas privativa de liberdade, de multa, multa compensatória



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

e restritivas de direitos cominadas no Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão constante do evento 301 dos autos de Execução Penal nº 5013872-38.2016.4.04.7000.

5. Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a RENATO DUQUE quanto ao contrato nº 0800.0038600.07.2 (item III.1.1 da denúncia), uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000.

6. Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a PEDRO BARUSCO quanto ao contrato nº 0800.0038600.07.2 (item III.1.1 da denúncia), uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000.

7. Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a PAULO ROBERTO COSTA quanto ao contrato nº 0800.0038600.07.2 (item III.1.1 da denúncia), uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

8. Deixa-se de oferecer denúncia em relação a MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES pelo crime de lavagem de dinheiro (item III.1.2 da denúncia), em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 15 (quinze) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.

9. Deixa-se de oferecer denúncia em relação a ALBERTO YOUSSEF pelo crime de lavagem de dinheiro (itens III.1.3 e III.1.4 da denúncia), em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 30 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.

10. Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a PAULO ROBERTO COSTA quanto ao contrato nº 0800.0043363.08.02 (item IV.1 da denúncia), uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

11. Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a PEDRO BARUSCO quanto ao contrato nº 0800.0043363.08.2 (item IV.1. da denúncia), uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000.

12. Deixa-se de denunciar a conduta de corrupção passiva a RENATO DUQUE quanto ao contrato em comento contrato nº 0800.0043363.08.2 (item IV.1. da denúncia), uma vez que já foi denunciada na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000.

13. Deixa-se de denunciar CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS quanto aos ilícitos imputados nos itens II.1.1, II.1.2 e IV.1.1 da denúncia, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

14. Deixa-se de oferecer aos denunciados **CARLOS MAURÍCIO LIMA DE PAULA BARROS, EDUARDO APARECIDO DE MEIRA, FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO, IGOR BELAN, JESUS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO, MOACIR FIGUEIREDO GITIRA-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO LAVA JATO

NA, RENATO DUQUE, RENATO RIBEIRO ABREU e RICARDO TEIXEIRA FONTES, propostas de acordos de não persecução (art. 28-A do Código de Processo Penal), haja vista que tais acordos não se revelariam suficientes para a reprovação e prevenção dos graves crimes por eles cometidos, muitos dos quais praticados de forma reiterada/habitual e profissional.

15 – Requer, ainda, reste autorizado o traslado dos registros audiovisuais dos depoimentos concernentes aos Anexos 5, 7 e 10, prestados pelo colaborador ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA no âmbito de seu acordo de colaboração premiada, constantes dos autos nº 5037101-56.2018.4.04.7000, Evento 22, ao presente feito, a fim de que fiquem disponíveis às defesas dos denunciados para consulta.

16 – Requer, por fim, sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

Alessandro José Fernandes de Oliveira
Procurador da República

Lucas Bertinato Maron
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República

Luciana de Miguel Cardoso Bogo
Procuradora da República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00019135/2021 DENÚNCIA**

Signatário(a): **LUCAS BERTINATO MARON**

Data e Hora: **05/04/2021 17:19:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**

Data e Hora: **05/04/2021 15:07:03**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALESSANDRO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **05/04/2021 16:35:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LAURA GONCALVES TESSLER**

Data e Hora: **05/04/2021 15:21:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO**

Data e Hora: **06/04/2021 10:19:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE D ELIA CAMARGO**

Data e Hora: **05/04/2021 15:09:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ**

Data e Hora: **05/04/2021 18:49:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON**

Data e Hora: **05/04/2021 15:02:42**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1994e933.a22f168b.06822daa.5cb18cd7